

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVIII — 70.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.931

BELÉM — SÁBADO, 20 DE DEZEMBRO DE 1958

DECRETO N. 2.650 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1958

Aprova o Regulamento do Matadouro do Maguari.

O Governador do Estado do Pará, usando de atribuições que lhe confere o art. 42, cláusula I, da Constituição Política do Estado do Pará,

DECRETA:

Art. 1º. — Fica aprovado o Regulamento do Matadouro do Maguari, que com este baixa.

Art. 2º. — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de dezembro de 1958.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BAIADA

Governador do Estado

Oscar Nicolau da Cunha Lauzid

Secretário de Estado de Finanças

REGULAMENTO DO MATADOURO DO MAGUARI, BAIXADO COM O DECRETO N. 2.650, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1958

Disposições Preliminares:

Art. 1º. — O Matadouro do Maguari, que compreende: o terreno onde está edificado, os lotes de terras, construções, aparelhos, móveis, utensílios, máquinas, benfeitorias e todos os demais acessórios, nos termos da escritura pública e de cessão e transferência lavrada entre o Estado e a "Sociedade dos Abatoirs" pelo tabellão Jayme Augusto Oliveira da Gama e transcrita no livro n. 3 E, pags. 422-v, 426.v, é de plena propriedade do Estado.

Art. 2º. — O serviço de abatimento do gado para o consumo de carne verde à população da Capital do Estado só poderá ser feito no Matadouro do Maguari e na conformidade dos preceitos deste Regulamento.

Parágrafo Único. Este serviço será superintendido por um Diretor, diretamente subordinado à Secretaria de Estado de Finanças.

Art. 3º. A organização técnica e administrativa do estabelecimento, as atribuições dos funcionários e diaristas, seus direitos, deveres e responsabilidades e de todas as demais pessoas que nele empregam suas atividades, são definidas neste Regulamento, e bem assim, as penas, a que estão sujeitos assim como as em que possam incorrer as embarcações atracadas ao litoral do Matadouro ou fundeadas no seu ancoradouro, de acordo com as leis vigentes.

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO Do Pessoal

Art. 4º. Nas leis orçamentárias do Estado será fixado o peso social do estabelecimento e bem

ATOS DO PODER EXECUTIVO

assim os respectivos vencimentos e salários.

Art. 5º. O diretor será de livre nomeação e demissão do Governador, que nomeará e demitirá, mediante proposta do diretor, contador, tesoureiro e demais funcionários, nos termos da Lei.

Art. 6º. Todos os diaristas e demais empregados, serão, livremente, admitidos, contratados e demitidos pelo diretor.

TÍTULO II Das Atribuições

CAPÍTULO I Do Diretor

Art. 7º. O Diretor prestará afirmação do cargo perante o Secretário de Estado de Finanças, que lhe dará a respectiva posse.

Art. 8º. O Diretor do Matadouro é responsável pela administração, boa ordem e perfeita execução dos serviços do mesmo.

Art. 9º. São atribuições do diretor:

1) Cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas do Governo;

2) Zelar pela conservação e limpeza do edifício, mandando observar em todos os seus departamentos e secções, os preceitos de higiene;

3) Propor ao Governador a nomeação e demissão do contador, tesoureiro e demais funcionários observados os preceitos legais; admitir, contratar e dispensar, na forma do art. 6º, os demais empregados;

4) Tomar afirmação e dar posse a todos os funcionários e empregados e ordenar que se registrem os respectivos títulos, lançando neles os competentes despachos — Cumpra-se e registe-se — mencionando lugar e data;

5) Manter em boa ordem todos os serviços a cargo do Matadouro, imprimindo aos empregados, disciplina, de modo a se respeitarem mutuamente e obedecer a seus superiores;

6) Advertir, admoestar, repreender e suspender até 30 dias, disciplinar os funcionários e empregados do Matadouro, quando não cumprirem com exatidão as suas obrigações e sempre que seu motivo justificado faltarem a Repartição por oito dias consecutivos ou não, dentro de um mês;

e dispensar os que cometem grave falta, quando couber em suas atribuições a decretação dessa pena;

7) Punir com as penas deste Regulamento os que deixarem de

verde aos hospitais e estabelecimentos públicos de ensino, quando houver conveniência nisso para o Estado;

16) Comunicar ao Governo a falta de gado para o abate;

17) Impedir o desembarque e embarque pelas pontes do Matadouro de quaisquer objetos, mercadorias ou passageiros;

18) Proibir a atracação ou desatracação nas pontes do Matadouro, de quaisquer embarcações, grandes ou pequenas, bem assim o trânsito, pelo edifício, de pessoas ou cargas;

19) Aplicar multas aos que infringirem dispositivos deste Regulamento, podendo dispensá-las, nos casos de sua algada, se os multados apresentarem provas que os absolvam da falta;

20) Assinar e rubricar livros da Repartição, documentos, contas, boletins, ordens de serviço, não tendo êles, sem essa formalidade, valor algum;

21) Resolver as questões sobre cobrança de impostos, taxas, peagem e repesagem do gado e bem assim as dúvidas que se suscitarem na aplicação dos dispositivos deste Regulamento;

22) Mandar fazer pela Contadoria a correspondência oficial;

23) Despachar as petições que lhe forem endereçadas, decidindo o assunto das mesmas;

24) Apresentar anualmente ao Governador do Estado, até o dia 20 de dezembro de cada ano, um relatório dos serviços a cargo do Matadouro, apontando as modificações necessárias e alterações do serviço que a experiência haja aconselhado;

25) Prorrogar, quando se tornar necessário, o expediente além das horas determinadas neste Regulamento;

26) Conceder licença aos empregados de sua nomeação e encaminhar ao Governador as petições de licença dos demais funcionários, informando sobre o assunto das mesmas;

27) Não permitir, de acordo com a informação do veterinário, que se abatam rezes doentes ou em estado de excessiva magreza;

28) Providenciar sobre o afastamento das rezes atacadas de moléstia contagiosa do convívio das rezes sãs;

29) Exercer a sua inspeção em têda a embarcação que estiver atracada nas pontes do Matadouro e que conduzirem gado, providenciando, de acordo com as normas estabelecidas neste Regulamento, e as leis vigentes, sobre as rezes doentes ou caídas;

30) Ter sempre em vista as condições de saúde do pessoal,

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO:

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES
CARDOSO BARATA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO:

JOSÉ PESSÔA DE OLIVEIRA

SECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. ARNALDO MORAIS FILHO

SECRETÁRIO DE FINANÇAS:

Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA:

Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO:

Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA

SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO:

Dr. JOSÉ MENDES MARTINS

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6262

Sr. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO
Diretor

Materia paga será recebida: — Das 8 às 12,30 horas diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS

CAPITAL:

Anual	Cr\$ 800,00
Semestral	" 500,00
Número avulso	" 2,00
Número atraçado	" .3,00

ESTADOS E MUNICÍPIOS:

Anual	Cr\$ 1.000,00
Semestral	" 600,00

O custo do exemplar atraçado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.

PUBLICIDADE:

1 Página de contabilidade, 1 vez . Cr\$ 1.200,00
1 Página comum, uma vez " 900,00
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive, 10% de abatimento.
De 5 vezes em diante, 20%, idem.
Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00.

E X P E D I E N T E

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto aos sábados.

As reclamações pertinentes à matéria retribuida, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas por quem de direito, as rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 14,00 horas nesta I. O., e no pôsto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas, exceto aos sábados.

Exectuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressas o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas ate 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

não permitindo a admissão de empregado algum sem prévio exame médico, proibindo a entrada, no edifício do Matadouro, de indivíduos contaminados de doenças contagiosas;

31) Encerrar diariamente, o Il- vro "Ponto" dos funcionários;

32) Mandar confeccionar as folhas de pagamento dos vencimentos e salários do pessoal;

33) Baixar portarias para melhor detalhe do serviço a cargo do Matadouro.

CAPÍTULO II

Da Contadoria — (Do Contador)

Art. 10. A Contadoria funcionará no Matadouro e terá os seguintes funcionários:

1) 1 Contador.

2) 2 Auxiliar de Escritório.

Art. 11. Na Contadoria haverá livros destinados à lavratura dos termos de afirmações dos funcionários que deverão prestá-las perante o Diretor; para o registro de todos os títulos, licenças e epostilas, devendo os mesmos ser abertos e encerrados pelo Diretor, mediante termos nele lavrados.

Art. 12. Haverá um outro livro exclusivamente destinado aos termos de contratos, o qual terá todas as suas folhas rubricadas pelo Diretor, sendo por este aberto e encerrado.

Art. 13. O Contador é o chefe dos serviços a cargo da Contadoria e por elas responsável. Prestará afirmação perante o Secretário de Finanças o título de sua nomeação será registrado no livro competente, pondo nêle o Diretor o seu "Cumpre-se" e "Registre-se" após as anotações pelo Departamento do Serviço Público.

Art. 14. Incumbe ao Contador:

19.) Fazer a escrituração dos livros de contabilidade, servindo-se, para esse fim, do livro "Caixa" e documentos de Receita e Despesa em poder do Tesoureiro, documentos que serão, após o seu lançamento, devolvidos à Tesouraria, levando o "visto" do Contador;

20.) Confeccionar os balancetes mensais e o balanço anual;

30.) Escriturar os livros "Diário", "Razão" e "Contas Correntes" e diariamente, os livros e talões destinados ao movimento estatístico do Matadouro, contendo:

os nomes dos devedores, a procedência do gado, os nomes dos proprietários e destinatários, as entradas e saídas de gado, matança, pesagem, e repesagem do gado entrado, abatido e em trânsito, beneficiamento de vísceras, gado ou carne condenada pela inspeção sanitária couros e chifres de gado abatido ou recebido fóra para armazenagem e taxas diversas;

40.) Conferir as guias de entrada de gado, pesagem, documentos juntos às guias, enviadas pelos inspetores;

50.) Escriturar os livros-talões para o expediente diário e que servirão para o recebimento das taxas, beneficiamento de vísceras e outras rendas do Matadouro, os quais serão entregues, depois dessa formalidade, ao Tesoureiro para efetuar a cobrança;

60.) Fazer a correspondência que for determinada pelo Diretor assim como o expediente diário;

70.) Organizar o arquivo da repartição, mantendo tudo em ordem e disposição de modo a facilitar a consulta;

80.) Verificar as folhas de pagamento dos empregados, feitas pelo Inspetor-Chefe antes de sub-

meter à apreciação do Diretor, informando a este sobre as faltas dos empregados;

90.) Organizar a folha do pessoal da Contadoria e Tesouraria, de acordo com o "ponto", submetendo-a ao Diretor para os devidos fins;

100.) Dar parecer ou informação sobre os negócios afetos à Repartição que dirige e indicar as medidas que julgar convenientes para o melhor encaminhamento dos serviços públicos;

110.) Distribuir, pelos auxiliares, os serviços da Contadoria de acordo com os conhecimentos e capacidade de cada um;

120.) Aos Auxiliares, compete receber e cumprir as determinações do Contador desempenhando os serviços de que for incumbido, com zelo, inteligência e obediência;

130.) Os Auxiliares exercerão os serviços que diariamente lhes forem distribuídos pelo Contador.

CAPÍTULO III

Da Tesouraria — (Do Tesoureiro)

Art. 17. A Tesouraria funcionará no edifício do Matadouro.

Parágrafo Único. Os serviços de pagamento e recebimento serão feitos em lugar que for determinado pelo Diretor para melhor regularidade dos mesmos.

Art. 18. O Tesoureiro prestará afirmação do cargo perante a Secretaria de Finanças. O título de sua nomeação será registrado na Contadoria, em livro competente, pondo nêle o Diretor o seu "Cumpre-se" e "Registre-se" após as anotações pelo Departamento do Serviço Público.

Art. 19. Para entrar em exercício do cargo, o Tesoureiro terá o prazo de dois meses para depositar no Tesouro Público do Estado uma fiança arbitrária em .. Cr\$ 30.000,00, em moeda corrente do País, apólices federais, ou seguro de fidelidade funcional.

Art. 20. Compete ao Tesoureiro:

10.) Arrecadar a Receita do Matadouro mediante talões que lhe serão entregues devidamente rubricados pelo Diretor, numerados e escriturados na Contadoria, de acordo com as tabelas em vigor;

20.) Confeccionar os balancetes mensais e o balanço anual;

30.) Escriturar os livros "Diário", "Razão" e "Contas Correntes" e diariamente, os livros e talões destinados ao movimento estatístico do Matadouro, contendo: os nomes dos devedores, a procedência do gado, os nomes dos proprietários e destinatários, as entradas e saídas de gado, matança, pesagem, e repesagem do gado entrado, abatido e em trânsito, beneficiamento de vísceras, gado ou carne condenada pela inspeção sanitária couros e chifres de gado abatido ou recebido fóra para armazenagem e taxas diversas;

40.) Conferir as guias de entrada de gado, pesagem, documentos juntos às guias, enviadas pelos inspetores;

50.) Escriturar os livros-talões para o expediente diário e que servirão para o recebimento das taxas, beneficiamento de vísceras e outras rendas do Matadouro, os quais serão entregues, depois dessa formalidade, ao Tesoureiro para efetuar a cobrança;

60.) Fazer a correspondência que for determinada pelo Diretor assim como o expediente diário;

70.) Organizar o arquivo da repartição, mantendo tudo em ordem e disposição de modo a facilitar a consulta;

80.) Verificar as folhas de pagamento dos empregados, feitas pelo Inspetor-Chefe antes de sub-

existentes na Tesouraria, assistido do Diretor e Contador fornecendo a este, cópia do movimento do livro "Caixa" e a la, via dos documentos de Despesa, para conferência, os quais, juntamente com o balancete mensal feito na Contadoria, serão remetidos à Secretaria de Estado de Finanças.

CAPÍTULO IV Dos Inspetores

Art. 21. Aos inspetores incumbente receber e fazer cumprir as ordens e instruções do Diretor, cabendo-lhes a direção de todo o serviço do Matadouro e são responsáveis pela boa ordem, disciplina e respeito na Repartição.

Art. 22. Haverá um Inspetor-Chefe e Inspetores Auxiliares, nomeados e demitidos pelo Governador, sob proposta do Diretor (art. 50.). Prestarão afirmação e entrão em exercício perante o Diretor do Matadouro.

Art. 23. O Inspetor-Chefe receberá diariamente instruções de Diretor e as transmitirá aos seus auxiliares.

Art. 24. São suas funções:

- 1o.) Cumprir e fazer cumprir todas as ordens e instruções emanadas do Diretor;

2o.) Informar verbalmente, por escrito, toda a irregularidade ou anormalidade que ocorrer na Repartição ou nos serviços;

3o.) Transmitir ao Diretor as reclamações dos empregados, trabalhos e as de quaisquer interessados;

4o.) Distribuir o serviço pelos seus auxiliares e pela forma mais conveniente;

5o.) Zelar pela conservação de todo o edifício, mecanismo e utensílios, fazer observar rigorosamente os preceitos da higiene em todo ele;

6o.) Promover o fiel cumprimento deste Regulamento;

7o.) Autorizar os serviços que se tornarem necessários, na Seção de Máquinas para o conserto ou reparação urgente dos diversos aparelhos em uso no Matadouro, de maneira que a descarga, pesagem e repesagem, e os serviços de matança não sofram interrupção;

8o.) Revesar, pelas diferentes secções em que se dividem os serviços do Matadouro, os Inspetores, de modo que a permanência delas não se prolongue por mais de 15 dias nas respectivas secções;

9o.) Encerrar o "Ponto" a cargo da permanência;

10o.) Exercer a vigilância noturna, nos termos deste Regulamento;

11o.) Impedir que se abata gado pertencente a marchantes que não tenham satisfeito o pagamento dos impostos devidos, segundo as informações recebidas da Tesouraria;

12o.) Confeccionar as folhas de pagamento do pessoal mensalmente, enviando-as à Contadoria com as informações sobre as faltas cometidas pelos funcionários e empregados, tendo sempre em vista o "Ponto" existente na Permanência.

Art. 25. O Inspetor-Chefe será substituído em suas funções pelo Inspetor que for designado pelo Diretor, nos pequenos impedimentos.

Art. 26. Os Inspetores competem, de acordo com as respectivas distribuições:

1o.) Receber e cumprir as ordens e instruções transmitidas pelo Inspetor-Chefe;

2o.) Dirigir os trabalhos de carga e descarga nos trapezios;

3o.) Dirigir todo o serviço de

escolha, separação, entrada e saída, pesagem e repesagem, distribuição, guarda e pastagem do gado;

4o.) Dirigir os serviços de forragem e pastagem do gado;

5o.) Fiscalizar o serviço de matança do gado, salgamento os couros, pesagem e marcação da carne, saída desta e de couros, chifres, visceras e mais produtos;

6o.) Zelar pela conservação do edifício e de todos os seus pertences e mandar fazer os serviços de asseio e desinfecção;

7o.) Assegurar a vigilância noturna e diurna do estabelecimento, suas dependências, seu litoral e circunvizinhança;

8o.) Fornecer ao Inspetor-Chefe, para este transmitir ao Diretor, notas detalhadas de todos os serviços e movimento do dia a seu cargo;

9o.) Informar de quaisquer irregularidade ou anormalidade que verificar e denunciar os infratores deste Regulamento;

10o.) Auxiliar o Porteiro na entrada e saída do pessoal do estabelecimento e pessoas estranhas;

11o.) Comunicar ao Inspetor-Chefe quaisquer faltas cometidas na ocasião do serviço.

CAPÍTULO V Da Permanência

Art. 27. O corpo de Inspetores tem como sede de seus trabalhos a Permanência, situada em sala própria para esse fim, no pavimento térreo do edifício.

Art. 28. Na Permanência se centralizam todos os serviços a cargo do Matadouro e dela serão expedidas todas as ordens e instruções de serviço aos Inspetores e demais empregados e na sala destinada permanecerá, nas horas de expediente, além do Inspetor-Chefe, um Inspetor, que será encarregado do expediente e expedição de notas de serviço.

Art. 29. Na Permanência serão dadas todas as informações sobre o serviço em geral, sendo proibida a entrada na sala onde funciona a quaisquer pessoas estranhas.

Art. 30. Todos os empregados, exceptuando os da Contadoria e Tesouraria, são obrigados ao "Ponto", existente na Permanência, o qual será encarregado, diariamente, pelo Inspetor-Chefe.

Art. 31. Todos os empregados, exceptuando os da Contadoria e Tesouraria, receberão ordens e instruções na Permanência.

Art. 32. A Permanência será dirigida toda a comunicação das ocorrências, necessidade de serviço e requisições de quaisquer naturezas, por parte de todos os empregados, quer para efeito de ser providenciado pelo Inspetor-Chefe, caso seja de suas atribuições, quer para ser transmitido ao Diretor para as devidas providências.

CAPÍTULO VI Da Portaria

Art. 33. A Portaria é uma seção da Permanência e a ela sujeitada, funcionando, porém, em sala separada.

Art. 34. Ao Porteiro, incumbe:

a) exercer a máxima vigilância no seu posto, não permitindo a entrada de pessoas estranhas ao estabelecimento salvo com autorização dada pelo diretor;

b) não consentir a entrada na Repartição, de bebidas alcoólicas, qualquer que seja a pessoa que as conduza, salvo ordens do diretor;

c) ter o máximo cuidado com

a saída de carnes ou objetos pertencentes ao Matadouro, verificando se há a respectiva autorização, examinando os volumes que entram ou saem, devendo no caso de suspeita, reter o portador e apresentá-lo à Permanência;

d) impedir a saída dos empregados durante as horas de expediente, salvo a serviço ou se apresentarem autorização de seus superiores, comunicando, em seguida, as transgressões que se derem ao Inspetor-Chefe;

e) protocolar toda a correspondência do Matadouro.

CAPÍTULO VII Do Almoxarifado

Art. 35. No almoxarifado do Matadouro existirá todo o material e utensílios que se tornarem precisos para satisfazer as necessidades dos diversos serviços a cargo do mesmo Matadouro.

Art. 36. É encarregado do almoxarifado o Almoxarife, nomeado e demissível na conformidade deste Regulamento, competindo-lhe:

a) Escriturar em livro especial cujas folhas serão rubricadas pela Diretora, todos os objetos que de rem entrada no almoxarifado, assim como, os que saem, mencionando pela qualidade, quantidade, nome do funcionário que os requisitar e o fim para que foram requisitados;

b) zelar pela perfeita conservação dos objetos confiados à sua guarda;

c) requisitar ao Diretor, mediante pedido escrito, datado e assinado, os objetos de cuja falta se ressinta o almoxarifado;

d) apresentar mensalmente uma relação demonstrativa de todos os objetos existentes no almoxarifado, com indicação dos que entraram e saíram durante o mês;

Art. 37. O almoxarifado funcionará em departamento no edifício do Matadouro que for designado para tal fim pelo Diretor, sendo o Almoxarife o responsável pelo extravio e deterioração dos objetos sob sua guarda.

Art. 38. Os objetos só sairão do almoxarifado mediante requisição escrita, evidentemente visada pelo Diretor, e assinada pelo funcionário que deles necessitar para o serviço.

CAPÍTULO VIII Dos Magarefes

Art. 39. Haverão no Matadouro, Magarefes e Suplentes, cumprindo-lhes:

a) Apresentar-se para o serviço de matança com asseio e as ferramentas limpas e desinfetadas;

b) receber diretamente da Permanência as ordens para a matança do gado;

c) encarregar-se, terminada a matança e recebida ordem da Permanência, da lavagem da sala, limpeza dos ganchos de condução de carnes e dos trapezios e das respectivas ferramentas e mais utensílios, de modo que o asseio seja irrepreensível;

d) Apresentar-se no edifício do Matadouro às 7:30 horas da manhã para, após a referida chama, iniciarem a matança às ... 9:00 horas.

Art. 40. Os Magarefes só receberão ordens da Permanência, sendo-lhes proibido atender a pedidos particulares, salvo autorização competente.

CAPÍTULO IX Da Inspeção Sanitária

Art. 41. Os diaristas são, como os Magarefes, subordinados aos Inspetores, sendo seus deveres:

a) Apresentar-se, com as suas vestimentas asseadas, à Permanência, às 7:00 horas da manhã, suspendingo os trabalhos às 11:00 horas para reiniciarem às 12:00 finalizando com a conclusão da limpeza geral;

b) cuidar da execução dos trabalhos que lhes forem determinados, mantendo-se na rigorosa disciplina;

c) zelar pela conservação dos utensílios e do próprio edifício;

d) comunicar à Permanência qualquer ocorrência que contrariar as ordens recebidas de seus superiores;

e) receber e cumprir, fielmente, as ordens recebidas dos Inspetores a cujo serviço estiveram.

Art. 42. Os demais empregados que não tiverem suas funções determinadas neste Regulamento, desempenharão os serviços que lhe forem peculiares aos seus cargos e executarão as ordens que lhes forem dadas pelo Diretor por intermédio do Inspetor-Chefe.

CAPÍTULO X Da Secção de Máquinas

Do Maquinista e seus Auxiliares

Art. 43. As máquinas do Matadouro ficarão a cargo de um maquinista, tendo por auxiliares dois ferreiros e seis foguistas, nomeados e admitidos pelo Governador e Diretor (arts. 50. e 60.), a quem incumbe: a direção, vigilância e zelo de todos os maquinismos, aparelhos, instalações metálicas e utensílios mecânicos do estabelecimento e anexos, incluindo comutadores de luz elétrica, a caixa-dágua e a conservação de aparelhos diversos.

Art. 44. A entrada para os empregados de secção de máquinas será às 7:00 horas da manhã, saindo às 11:00, voltando às 12:00, cessando o serviço à hora determinada pelo Diretor.

Art. 45. O Maquinista receberá ordens diretamente do Diretor ou do Inspetor-Chefe e distribuirá, de acordo com as habilidades de cada um, os foguistas pelos diferentes serviços, os quais serão diariamente fiscalizados, devendo comunicar imediatamente ao diretor quaisquer faltas que encontrar.

Art. 46. Os diferentes aparelhos, mecânicos e utensílios serão diariamente asseados e experimentados antes de entrarem em funcionamento e reparado quanto a defeitos.

Art. 47. Deverá haver muito cuidado na lubrificação dos maquinismos e no engraxamento das caixas dos eixos do material rodante.

Art. 48. O nível da água nas caldeiras nunca deverá ser inferior ao meio vaso nem ultrapassar o mesmo vaso-indicador.

Art. 49. Haverá a máxima vigilância na regularidade do abastecimento de água para os serviços do Matadouro, assim como no perfeito funcionamento de todos os maquinismos.

Art. 50. Ao maquinista cabe distribuir o pessoal da secção de máquinas pelos "quartos" durante o dia e a noite.

Art. 51. Os empregados da secção de máquinas estão subordinados ao maquinista, a quem incumbe comunicar ao Diretor, por intermédio do Inspetor-Chefe, as faltas que os mesmos cometem nas horas de serviço.

TÍTULO III

Da Inspeção Sanitária

CAPÍTULO I

Art. 52. A inspeção sanitária consiste no exame do gado, carne e visceras.

Art. 53. O serviço da inspeção sanitária será cometido a um médico ou a um veterinário designado pela Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Art. 54. Ao encarregado da inspeção sanitária compete:

1o.) Ispencionar diariamente todo o gado existente nos currais, destinado à matança, mandando isolas as rezes que estiverem contaminadas de moléstia contagiosa;

2o.) Ispencionar todo o gado que desembarcar no Matadouro, assim como o caldo, providenciando para sua remoção imediata para o estábulo isolado ou "kafil" conforme o caso exigir;

3o.) Tomar energicas providências no interesse do gado existente nos currais do Matadouro quando aparecer alguma rez sofrendo de moléstia que possa de terminar uma epizootia;

4o.) Examinar a carne à proporção que forem sendo colocados os quartos nos respectivos ganchos na sala competente, determinando que seja colocado o sinal de sanidade quando fôr caso disso e mandando para o "kafil" a carne que parecer nociva à saúde da população.

Art. 55. Depois do exame das carnes e vísceras do gado bovino, seguir-se-á a inspeção do gado miúdo, observando-se o mesmo processo determinado para o gado bovino.

Art. 56. Os marchantes ou pessoas interessadas que não se conformarem com o resultado do exame do gado ou de carne verde, poderão recorrer para o Diretor, que, imediatamente, providenciará para que seja a carne ou o gado novamente examinado por um ou mais médicos do Serviço Sanitário da Secretaria de Estado de Saúde Pública, ficando a carne ou o gado em observação.

Parágrafo Unico. As despesas com o novo exame correrão exclusivamente por conta de quem o solicitar.

CAPÍTULO II

Da Carne Condenada

Art. 57. A carne condenada do gado bovino ou miúdo e as respectivas vísceras, serão, imediatamente, levadas ao "kafil", para ser devidamente inutilizada.

Art. 58. O diretor poderá autorizar que da carne condenada seja enviada diariamente, à Diretoria do Museu "Emílio Goeldi", certa quantidade dela, necessária para o consumo dos animais ali existentes, fazendo-a acompanhar de uma guia em que será mencionado o peso em quilogramas da carne remetida, passando o diretor daquele estabelecimento um recibo da quantidade que lhe foi entregue.

Art. 59. Os empregados do Matadouro, surpreendidos na retirada de carnes condenadas ou não, serão suspensos ou demitidos pelo Diretor, a quem o Inspetor-Chefe deverá comunicar imediatamente essa ocorrência. Se fôr encontrada alguma pessoa estranha ao estabelecimento, conduzindo carne condenada ou não, proveniente da retirada ilegal, ser-lhe-á proibida a entrada no edifício, bem como, estacionar nas imediações do mesmo.

CAPÍTULO III

Das Campinas

Art. 60. As campinas servem para o gado se refazer, por medida de saúde ou à requisição do proprietário.

Art. 61. Haverão dois empregados para a conservação das campinas e pastagens do gado,

previamente escalados pelo Inspetor-Chefe, os quais trabalharão sob a fiscalização e vigilância do mesmo.

Art. 62. Todo o gado que der entrada no Matadouro para ser abatido, poderá, pela TAXA A, permanecer pelo espaço de trinta dias, nas campinas gratuitamente; excedendo esse prazo, o dono pagará na conformidade da TAXA B.

Art. 63. O gado bovino e miúdo em trânsito poderá permanecer nas campinas o tempo que o seu proprietário quiser, mediante o pagamento dos emolumentos da TAXA C, ou prévio acordo com o Diretor.

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO

Dos marchantes

Art. 64. Só poderá exercer no Matadouro, a profissão de Marchante, quem satisfizer os requisitos exigidos para ser comerciante e obtiver do Governo do Estado a devida licença para aquele fim.

Art. 65. O número de marchantes será limitado pelo Governador, que poderá aumentá-lo ou diminuí-lo de acordo com as exigências do serviço público.

Art. 66. Os marchantes são obrigados a manter nos currais do Matadouro o estoque necessário às suas matanças nos dias de abate.

Parágrafo Unico. Em caso de não cumprimento do art. 66, o diretor tomará as providências aconselhadas pelo interesse público.

Art. 67. O marchante que não cumprir com maior rigor o dispositivo do artigo anterior e não der razões justas da falta, será multado em Cr\$ 500,00.

Art. 68. Se houver insuficiência de carne verde por culpa dos marchantes, que, por quaisquer modos, se recusarem a fornecer o gado suficiente para o abastecimento, não avisando com antecedência de oito (8) dias, pelo menos, ao Diretor, ou usando meios para obterem a alta do preço, sem motivo que isso justifique, será aplicada, a cada infrator, a multa Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 15.000,00.

Art. 69. São direitos e deveres dos marchantes:

- 1) Cumprir e respeitar as ordens emanadas do Governo e do Diretor;
- 2) Observar, em todos os seus dispositivos, este Regulamento;
- 3) Tratar os funcionários e empregados com urbanidade;
- 4) Assistir a entrada, pesagem, repesagem, separação, escolha para matança de seu gado, podendo percorrer as galerias;
- 5) Exercer direta fiscalização sobre a matança de gado;
- 6) Reclamar ou representar em termos ao diretor contra os funcionários e empregados do Matadouro;
- 7) Recorrer para o Governador, do despacho do Diretor, que julgar procedente o auto de multa que lhe fôr imposta.

Art. 70. Aos marchantes poderá ser proibida a entrada no edifício do Matadouro, quando a sua permanência nêle se tornar perniciosa o serviço, ou por motivos de ordem disciplinar, podendo a sua licença ser cassada quando assim exigirem os interesses públicos.

Art. 71. São obrigações comuns a todos os funcionários e empregados

empregados:

1o.) Desempenhar com zelo, assento e perfeição, os trabalhos de que forem incumbidos;

2o.) Zelar pelos livros, documentos e quaisquer papéis, que, em razão do seu ofício, possuam consigo e entregá-los em bôa e devida forma, revestidos das formalidades legais, sendo responsáveis pelo seu extravio ou deterioração;

3o.) Comparecer à Repartição às horas ordinárias e extraordinárias do expediente e nêle permanecer até a sua conclusão;

4o.) Comunicar aos seus superiores, todas as ocorrências havidas ou as que souberem em razão do ofício;

5o.) Tratar com urbanidade, as partes e despachá-las ou informá-las com precisão e prontidão, sem preferências, ficando a elas salvo o direito de representar ao diretor quando se julgarem desatendidas ou prejudicadas.

Art. 72. É proibido aos funcionários e empregados:

1o.) Retirar da Repartição quaisquer livro, documento ou papel, em branco ou timbrado, e deles se utilizar;

2o.) Prejudicar ou favorecer os interesses das partes;

3o.) Receber delas dinheiro ou quaisquer recompensa para preterir o andamento de quaisquer negócio ou para prejudicar o de outrem;

4o.) Receber dinheiro como gratificação ou sob quaisquer títulos, por serviços a que está obrigado a prestar por força de suas funções;

5o.) Retirar-se do expediente sem permissão do superior hierárquico;

6o.) Fazer, no Matadouro, quaisquer transações comerciais ou exercer a profissão comercial.

Art. 73. Os funcionários do Matadouro são responsáveis, diretamente ou indiretamente, pelos danos ou prejuizes que causarem à Fazenda, por atos de fraude, incúria, desleixo, prevaricação ou omissão, podendo ser responsabilizados criminalmente.

Art. 74. Nenhum empregado ou funcionário poderá recusar-se a fazer quaisquer serviços que lhe seja ordenado, embora estranho às suas funções, desde que o Diretor assim entenda necessários aos interesses da administração do estabelecimento.

CAPÍTULO II

Das Penas

Art. 75. Por indisciplina, negligência, desobediência por espaço de quatro dias consecutivos ou não, dentro de um mês por falta de cumprimento de seus deveres ou por quaisquer motivos previsto neste Regulamento, tidos os funcionários e empregados ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I) Repreensão;
- II) Multa;
- III) Suspensão;
- IV) Destituição da função;
- V) Demissão;
- VI) Cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 76. As penas previstas nos números I, II, III do artigo anterior serão impostas pelo Diretor, e as nos números IV, V e VI, pelo Governador, quando se tratar de funcionários de sua nomeação, e pelo Diretor no caso de ser esta de sua competência, e aquelas se farão mediante proposta do Diretor do Matadouro que informará ao Governador, minuciosamente, os motivos que o levaram a solicitar

a aplicação da pena.

Art. 77. Os funcionários e empregados suspensos perderão os vencimentos e salários dos dias que estiverem privados de trabalhar.

Art. 78. A portaria do Diretor suspendendo, demitindo ou expulsando algum funcionário ou empregado, dirá as razões da medida, e se tratando de funcionários da Contadoria ou Tesouraria ou Inspetor-Chefe, será levada ao conhecimento do culpado pelo Contador e dos demais funcionários pelo Inspetor-Chefe.

CAPÍTULO III

Do Ponto

Art. 79. Todos os funcionários e empregados do Matadouro, com exceção do Diretor, são sujeitos ao "Ponto".

Art. 80. Haverão dois livros de "Ponto": um, destinado aos funcionários da Contadoria e Tesouraria, o qual será encerrado diariamente pelo Diretor; o outro, que ficará na Permanência, para os demais funcionários e empregados, e será encerrado diariamente pelo Inspetor-Chefe.

Art. 81. O expediente será em dois turnos: um pela manhã e outro à tarde. Na Contadoria e Tesouraria o expediente principiará às 8:00 horas da manhã e será encerrado às 12:00, recomençando às 13:00 para terminar às 17:00 horas, o qual poderá ser prorrogado pelo Diretor se houver conveniência para o serviço.

Art. 82. Os serviços a cargo da Permanência serão iniciados às 7:00 horas da manhã, suspender-se às 11:00 horas, para recomençarem às 12:00 horas e terminarem às 17:00 horas, podendo este expediente ser prorrogado se houver exigência nos trabalhos de matança e limpeza.

Art. 83. As faltas cometidas pelos funcionários no exercício de cargos determinarão desconto nos vencimentos dos dias que deixarem de trabalhar.

Art. 84. O Diretor poderá mandar abonar até três faltas durante o mês, desde que seja devidamente justificada.

TÍTULO VI

Das Rendas

CAPÍTULO I

Das Taxas e sua Cobrança

Art. 85. As taxas de que trata a tabela anexa serão cobradas pelo Tesoureiro, mediante talões revestidos das formalidades legais.

Art. 86. Nenhuma rete será abatida sem que seu proprietário tenha pago os impostos devidos, inclusivamente os de que trata a lei n. 2.535, de 10 de novembro de 1925.

Art. 87. O pagamento da TAXA A, dará direito a que o gado permaneça por oito dias nos currais ou campinas; ao amanho, pesagem das carnes, salgamento e armazenagens de couros e chifres do gado abatido no Matadouro, até trinta dias. Excedendo esse prazo pagará a TAXA E.

Art. 88. Os marchantes terão o prazo de dois dias para o pagamento da TAXA A, do gado entrado ao consumo público e igual prazo lhes será concedido para exhibir o talão de pagamento de indústria e profissão, quando exigido, sob pena de não ser permitido abater o gado.

Art. 89. Do gado entrado no Matadouro para ser abatido se fôr retirado em pé, não será restituída a importância da TAXA A e não poderá sair sem que tenha sido feito o pagamento da TAXA C, salvo se fôr condenado e neste caso pagará na conformidade da TAXA G.

Art. 90. A venda do gado em

gê ou a matança do gado miúdo só é permitida depois do pagamento da TAXA A.

Art. 91. O gado bovino ou miúdo, em trânsito, desembarcado pelas pontes do Matadouro, só poderá permanecer nos currais ou campinas pelo espaço de oito dias; findo este, ficará sujeito à TAXA B.

Art. 92. A condenação do gado em pé dará lugar à restituição da TAXA A, sem prejuízo do pagamento dos emolumentos da TAXA C.

Art. 93. Não serão restituídos os emolumentos pagos pela carne que for condenada.

CAPÍTULO II

Das multas e sua cobrança

Art. 94. As multas cominadas neste Regulamento, serão impostas pelo Diretor do Matadouro mediante processo, que terá por base o auto de multa.

Art. 95. São competentes para lavrar o auto de multa:

1º.) — Os fiscais da matança clandestina;

2º.) — O Inspetor Chefe e os Inspetores, quando designados pelo Diretor;

3º.) — Qualquer funcionário de categoria do Matadouro, designado pelo Diretor.

Art. 96. O auto de multa, de que tratam os artigos anteriores, conterá: o dia, mês, ano, lugar da verificação da infração, o nome, profissão, estado civil, residência do infrator, a qualidade e quantidade do objeto apreendido e o dispositivo legal infringido.

§ 1º. Este auto poderá ser impresso e preenchidos os seus dizeres por quem competir, devendo ser assinado por quem o lavrar, assistido de duas testemunhas e pelo próprio infrator.

§ 2º. Se este não puder ou não souber assinar ou se recusar a fazê-lo, será isto certificado no mesmo auto.

Art. 97. Lavrado o auto de multa, será o infrator intimado a entrar para os cofres do Matadouro com a importância da mesma, dentro de três dias, ou alegar, no mesmo prazo, as razões de sua defesa, e logo em seguida será o mesmo auto, acompanhado de documentos que forem possíveis obter, remetido ao Diretor do Matadouro, que nenhum procedimento iniciará durante o referido prazo.

Art. 98. Se o multado, dentro daquela prazo, oferecer as suas alegações, que poderão ser acompanhadas de documentos, o Diretor, por despacho nos autos, mandará ouvir o funcionário que lavrou o mesmo auto, dentro de três dias, decidindo logo após esse prazo, sobre a procedência ou não da multa. Se julgar procedente, ou, se dentro do prazo fixado no art. 97, o infrator não oferecer nenhuma defesa, enviará os autos ao Secretário de Estado de Finanças, para os devidos fins.

Art. 99. Do despacho do Diretor, julgando procedente o auto de multa, cabrá recurso para o Governador do Estado, por intermédio do Secretário de Estado de Finanças, que depois de ouvido o Procurador Fiscal, mandará que os autos subam à conclusão daquela autoridade.

Art. 100. O prazo para o uso do recurso de que trata o artigo anterior, será de cinco dias, a contar da intimação do multado.

Art. 101. Nenhum recurso poderá seguir, se o multado não fizer na Tesouraria do Matadouro o depósito da quantia correspondente à multa imposta.

Art. 102. As importâncias das

multas serão divididas, não havendo denúncia, em duas partes uma para o funcionário que lavrará o auto de multa e a outra entrará para os cofres do Matadouro como renda extraordinária, havendo denúncia o denunciante terá 30% sobre a parte que competir ao Matadouro.

TÍTULO VII

Da matança clandestina

CAPÍTULO ÚNICO

Da Fiscalização

Art. 103. É proibida a venda de carne de gado bovino, suíno, caprino e lanígero, abatido em outro lugar que não no Matadouro ou na conformidade das normas deste Regulamento.

Art. 104. A infração do artigo anterior será punida com a pena da multa de Cr\$ 2.000,00 para a primeira transgressão, e de Cr\$ 3.000,00 no mínimo e Cr\$ 6.000,00 no máximo, para as reincidências e na perda para o Estado, da carne apreendida.

Art. 105. A fiscalização da matança clandestina será feita por fiscais, distribuídos por vários pontos do município de Belém, os quais receberão uma gratificação fixada em lei orçamentária.

Art. 106. A fiscalização compete prevenir e reprimir a matança clandestina, e, bem assim, a venda de carne verde, salgada, xarqueada, enxundada e outros produtos, qualquer que seja a espécie de animal (bovino, suíno, caprino e lanígero) proveniente do gado abatido fora do Mata-

douro.

Art. 107. A fiscalização terá,

na Capital tantos fiscais, quanto

forem necessários, para o serviço e um nas zonas suburbanas, agindo todos sob a inspeção do Diretor do Matadouro.

Art. 108. O Matadouro mante

rá uma lancha apropriada para o

serviço de repressão à matança

clandestina e ao desembarque de

gado no litoral.

Art. 109. Os fiscais de matança

clandestina serão auxiliados pelos

funcionários externos do Departamento de Receita e pela Polícia Civil.

Art. 110. Os fiscais, logo que tenham notícia por ciência própria ou por quaisquer outros modos, que alguma vez foi abatido, clandestinamente, ou que carne verde procedente de gado não abatido no Matadouro foi transacionada para o consumo público ou está sendo exposta à venda, imediatamente se dirigirão para o local indicado e uma vez lá, verificará a procedência da notícia, lavrará o auto de multa de que trata o art. 96, deste Regulamento.

§ 1º. O gado já abatido ou a carne verde vendida ou exposta à venda, nas condições do artigo acima, será apreendida, providenciando o fiscal da diligéncia para que sejam logo examinados.

§ 2º. Este exame deverá ser feito pelo veterinário, se o local da apreensão fôr em zona afastada do perímetro urbano, ou pelos médicos do Serviço Sanitário da Secretaria de Estado de Saúde Pública, em caso contrário, cabendo aos fiscais participar-lhes o ocorrido, para esse fim, com a maior brevidade.

§ 3º. A carne apreendida e juntada será remetida aos hospitais, estabelecimentos públicos de ensino do Estado e do Município, mediante guia de remessa passada pelo fiscal da diligéncia, com a menção do dia, mês, ano, hora, quantidade e qualidade da carne, obtendo dos diretores, superiores ou provedores o competente reci-

bo da entrega, com as mesmas notas contidas na guia de remessa para o fim de confronto.

§ 4º. Se o exame constatar que a carne apreendida é imprópria para o consumo, será remetida para o "kafil" ou devidamente inutilizada pelos meios aconselhados pela higiene ou remetida para o Museu Goeldi, para alimento dos animais, tomando o fiscal da diligéncia as necessárias providências para que não se verifique nenhum extravio, pelo qual será o único responsável.

Art. 115. Os fiscais serão responsáveis por todos os atos de violência que praticarem no exercício de sua função, ficando sujeitos às penas estipuladas neste Regulamento e em outras quaisquer definidas na Lei Penal e nos Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

neste Título serão cobradas pela forma determinada neste Regulamento.

Art. 116. Os fiscais serão responsáveis por todos os atos de violência que praticarem no exercício de sua função, ficando sujeitos às penas estipuladas neste Regulamento e em outras quaisquer definidas na Lei Penal e nos Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

TÍTULO VIII

Da Polícia

CAPÍTULO I

Da Polícia Sanitária

Art. 117. A Polícia Sanitária consiste na fiscalização da limpeza das pontes e trapiches, currais, salas de matança, salgamento de couros e beneficiamento de couros e vísceras, sanitários e finalmente em todas as dependências do edifício do Matadouro.

§ 1º. Tais animais, quando não se destinarem ao consumo público, poderão desembarcar em qualquer ponto do litoral, mediante prévia licença do Diretor do Matadouro, a quem será dirigida uma petição em que o proprietário ou destinatário solicite esta licença, declarando o fim a que os destinos e pelos quais ficará responsável.

§ 2º. A petição deverá trazer a assinatura do requerente, devitamente reconhecida por notário público da Capital ou das vilas de Icoaraci ou Mosqueiro.

Art. 118. Na limpeza e desinfecção deverá ser observado o seguinte:

a) Os bebedouros existentes nos currais serão despejados e limpados diariamente e a água renovada;

b) As balanças, ganchos, carretas, placas giratórias, ganchos da sala de pesagem, carros e finalmente todo o pavimento térreo e andar superior, sofrerão rigorosa limpeza, de maneira que o asseio seja irrepreensível.

c) A limpeza da secção de máquinas e suas dependências ficará a cargo dos foguistas sob a direção e responsabilidade do maquinista.

CAPÍTULO II

Da vigilância noturna e diurna

Art. 119. O policiamento diurno do edifício compete a todos os empregados, obrigados a manter a ordem, disciplina e os bons costumes.

Art. 120. A Vigilância Noturna estende-se a todo o edifício e suas dependências ficando a cargo de um encarregado da faxina e dos demais empregados escalados diariamente pelo Inspetor Chefe.

Art. 121. Haverá a maior vigilância sobre a saída das carnes condenadas ou objetos de propriedade do Matadouro, devendo os encarregados do policiamento prender os transgressores e recolhê-los à Permanência, fazendo imediata comunicação ao diretor, por intermédio do Inspetor Chefe, para serem tomadas as providências que couberem no caso.

Art. 122. Os vigilantes noturnos poderão andar armados durante as horas do serviço policial e não abandonarão seu posto, salvo ordem superior.

Art. 123. Aquelle que, incumbido do policiamento noturno, for encontrado fóra do seu posto ou dormindo, sofrerá a pena de suspensão de dez a trinta dias.

Art. 124. O Inspetor-Chefe, auxiliado pelos Inspetores, organizará da melhor forma, a vigilância noturna e fiscalizará, em pessoa, o serviço.

CAPÍTULO III

Das embarcações

Art. 125. Nenhuma embarcação, de qualquer natureza, poderá atracar ou desatracar nas pontes e trapiches do Matadouro, sem ordem expressa do Diretor.

Art. 126. Poderão nelas atraçar, sem essa permissão, as embarcações que trouxerem gado ou carga para o Matadouro.

Art. 127. Toda embarcação atraçada nas pontes e trapiches ou fundeadas ao longo do litoral, fica sujeita à autoridade e ação do

Diretor, na conformidade das leis vigentes.

Art. 128. Os proprietários ou fretadores das embarcações atraçadas nas pontes ou trapiches do Matadouro, são responsáveis pelos danos que as mesmas causarem no ato de atracar e desatracar e obrigados a indenizar os prejuízos, podendo o Diretor, se achar conveniente, reter a embarcação para satisfação do pagamento da indenização, comunicando o fato imediatamente à Polícia Marítima.

Art. 129. Na ponte ou trapiche não será permitida atração de mais de uma embarcação.

Art. 130. Quando o comandante, piloto ou mestre de qualquer embarcação se recusar a obedecer as ordens emanadas do Diretor para desatracar das pontes do Matadouro, serão cortadas as amarras da embarcação, lavrando-se antes auto de desobediência ou resistência, para os fins de direito.

Art. 131. Nenhuma atração se efetuará antes do inicio dos trabalhos do Matadouro ou depois destes encerrados, salvo ordem do Diretor.

Art. 132. Os serviços de carga e descarga serão feitos nas horas de expediente diurno; entretanto, o Diretor poderá permitir que se efete à noite, quando o serviço público assim o exigir.

Art. 133. O embarque de couros ou chifres poderá ser feito à noite, desde que o Diretor assim entenda, na presença de conferente do Departamento de Receita, correndo as despesas de luz por conta do interessado, que pagará a taxa de Cr\$ 90,00 por hora de consumo.

Art. 134. O Matadouro fornecerá força mecânica e material rodante para elevação e condução de cargas, mediante consentimento do Diretor e prévio ajuste de preços, responsabilizando-se a parte pelos danos que causar.

Art. 135. As cargas não poderão permanecer nos trapiches por mais de 24 horas e não excederão em peso, da lotação do mesmo.

Art. 136. O interessado na descarga após a conclusão dos serviços será obrigado a proceder a limpeza do trapiche.

TÍTULO IX

Do serviço de abatimento de gado e distribuição de carne verde

CAPÍTULO I

Da entrada do gado em pé

Art. 137. A entrada do gado em pé, pela ponte ou por terra, será efetuada de dia e nas horas de expediente, e, em casos excepcionais, durante a noite com autorização do Diretor, pagando a parte interessada, a fólio de despesa extraordinária do pessoal, força e iluminação.

Art. 138. Vindo para o Matadouro algum gado caído ou morto, será desembarcado, aquelle, para o devido exame e este, para ser levado ao forno crematório.

Art. 139. Se o gado caído fôr encontrado pelo encarregado da inspeção sanitária, sofrendo de moléstia contagiosa que ponha em perigo a vida dos outros animais, se procederá de acordo com o estabelecido neste Regulamento, correndo por conta do proprietário as despesas que fizerem.

Art. 140. Verificado que o animal caído sofre de pequeno mal curável, será permitido ao proprietário levá-lo para as fazendas, devendo, porém, assinar um termo de responsabilidade pelo qual se obrigará a não obstar-lhe pagando em caso de transgressão a multa de Cr\$ 3.000,00.

Art. 141. Acompanharão o ga-

do entrado no Matadouro os seguintes documentos: os nomes do proprietário da embarcação condutora, e do destinatário, o lugar da procedência e município, a quantidade de rezes, espécie e sexos, marca ou sinal, talão de pagamento dos impostos municipais e estaduais, inclusivamente os de que trata a lei n. 2.535, de 10 de novembro de 1925.

Parágrafo único. Esses documentos serão exigidos tanto para o gado bovino como para o miúdo.

Art. 142. O gado entrado sem vir acompanhado dos documentos de que trata o art. 141, não poderá ser abatido e permanecerá no Matadouro pagando as taxas competentes, até o seu proprietário exhibir os referidos documentos.

Art. 143. É permitido, aos marchantes a transferência a outrem, do gado entrado, assinando um termo de responsabilidade pelo pagamento das taxas devidas.

Art. 144. Após o desembarque do gado será este contado pelo Inspetor do serviço e tangido da ponte pelos empregados de serviço. A contagem será efetuada à vista dos documentos apresentados pelo proprietário, consignatários ou encarregado da embarcação, e dos marchantes ou seus empregados.

Art. 145. No caso do desembarque do gado à noite, o pessoal terá a gratificação correspondente ao meio dia de trabalho até às 9,00 horas da noite; excedendo essa hora, a de um dia de trabalho.

Art. 146. O Inspetor encarregado do serviço de desembarques do gado após a contagem, entregará ao mestre piloto ou encarregado da embarcação, uma nota contendo a quantidade e espécie do gado embarcado.

Art. 147. Aos animais entrados por terra serão aplicados os dispositivos deste Regulamento no que lhes forem cabíveis.

Art. 148. O gado destinado a marchantes, receberá, no ato da embarque na ponte, um número respectivo do marchante destinatário.

CAPÍTULO II

Da pesagem e repesagem do Gado em pé

Art. 149. Após o desembarque apartado do gado entrado, efetuar-se-a a pesagem nas balanças do Matadouro, podendo assistir os interessados esse serviço.

Art. 150. As notas com o resultado da marcação mecânica da pesagem serão em duplicata; uma será entregue ao dono, ou seu representante e a outra será recolhida à Permanência para ser apensada à guia de entrada.

Art. 151. Os proprietários ou destinatários do gado poderão pedir a repesagem do gado bovino e miúdo, pagando a taxa de Cr\$ 1,20 por animal pesado.

Art. 152. O Inspetor-Chefe, acompanhado do Inspetor de Serviço e do serralheiro-mecânico, aferirá, semanalmente, as balanças do Matadouro.

CAPÍTULO III

Da distribuição do Gado pelos currais

Art. 153. Depois do gado apurado e pesado, conhecido o marchante destinatário, serão os animais recolhidos aos currais.

Art. 154. Os animais feridos, doentes ou mortos, não poderão permanecer nos currais, procedendo-se de acordo com o estabelecido neste Regulamento.

Art. 155. Somente serão per-

mitidas a descida e encaminhamento a empregados do Matadouro; os proprietários ou marchantes, poderão transitir pelas galerias, onde transmitirão suas ordens.

Art. 156. O gado será tangido por empregado do Matadouro com toda prudência para evitar maus tratos ou ferimentos.

Art. 157. Os marchantes ou seus empregados poderão assistir à movimentação e escolha do gado para a matança, serviço feito exclusivamente pelos empregados do Matadouro.

Art. 158. As vacas que permanecem nos currais, devem ser transferidas para as campinas.

Art. 159. O gado miúdo está sujeito às mesmas normas estabelecidas neste Regulamento para o gado bovino.

CAPÍTULO IV

Da matança do gado bovino

Art. 160. Os marchantes apresentarão à Permanência, antes do inicio do serviço, uma declaração da quantidade de rezes que pretendem abater.

Art. 161. O Diretor, por conveniência do serviço público, limitará o número de rezes a serem abatidas diariamente, podendo, porém, permitir aos marchantes, abaterem além do número fixado, sem prejudicar os interesses de outrem ou os da população consumidora, tendo sempre em vista a regularidade dos serviços.

Art. 162. A matança será iniciada às 9:00 e terminará às 16:00 horas. Após essa hora, o gado só será abatido, com permissão do diretor.

Art. 163. Os magarefes terão como auxiliares, os empregados para este fim, ficando uns e outros sob fiscalização dos Inspetores de serviço.

Art. 164. Os magarefes devem apresentar-se para o serviço com suas ferramentas em ordem e perfeita condição de trabalho, mantendo a máxima limpeza no local do amanho do gado e deverão ser cautelosos nas manobras das carretas-talhas, de modo a evitar possíveis acidentes.

Art. 165. Os magarefes serão chamados para o serviço de matança pelo Inspetor de serviço na Permanência, por meio de um toque de clarim ou sineta, e dêle receberão as ordens e instruções dirigindo-se, em seguida para os currais. Os marchantes, nas galerias, indicar-lhes-ão as rezes que desejarem abater.

Art. 166. Conduzida a rez, pelo magarefe para a jaula, depois de presa e sangrada, será transportada ao local de serviço de amanho, que se iniciará pelo esfolamento, com o cuidado de não cortar o couro, depois de separar a cabeça e os morcões, retirando-se as vísceras e esquartejando o animal, e os quartos serão pendurados nas carretas ganchos aéreos e depois de convenientemente marcados com o sinal usado pelo marchante proprietário, serão conduzidos até à sala de pesagem. Terminado o amanho de uma rez, para o início de outra é necessário que o solo esteja convenientemente lavado.

Art. 167. É proibido aos magarefes fazer a chamada limpeza das carnes, isto é, retirarem a parte "pisada" ou contendo abscessos.

Art. 168. As vísceras, couros e chifres serão conduzidos em carros e caçambas adequados, por empregados às respectivas secções, de serem convenientemente marcados pelos sinais usados pelos proprietários ou marchantes.

Art. 169. Na sala destinada à matança do gado como na exposição da carne, não será admitido o intruso de nossos e alheios ao serviço, salvo expressa autorização do Diretor.

CAPÍTULO V

Da pesagem das carnes

Art. 170. A pesagem dos quartos

de gado bovino será feita com a assistência do marchante ou proprietário.

Art. 171. Os quartos serão pesados um de cada vez, lançando-se o peso em quilogramas, verificado na guia de pesagem e no mesmo quarto, à tinta, conduzindo-se, em seguida, aos ganchos respectivos para a sala de armazém.

Art. 172. A verificação do peso será feita por um inspetor fiscalizado pelos próprios marchantes ou seus representantes, só se atendendo as reclamações no ato da pesagem.

Art. 173. Os marchantes poderão retirar qualquer fração de carne de sua propriedade, sendo pesada e lançada a nota de saída na guia de pesagem; essa fração levará o carimbo da carne "aprovada para o consumo".

Art. 174. Nos boletins de pesagem do gado bovino será lançado o peso total da carne e o número de vísceras condenadas, e o boleto será assinado pelo marchante ou seu representante e pelo inspetor de serviço, depois do que se recolherá à Permanência para ser remetido à Contadoria para os devidos fins.

Art. 175. Feita a pesagem, a carne será colocada na sala de armazém, cabendo a cada quarto, um gancho e em separado, para os marchantes, a fim de receberem na face interna a marcação e designação do número dos talhos onde serão expostas à venda.

CAPÍTULO VI

Da matança do gado miúdo

Art. 176. Os marchantes ou proprietários do gado miúdo apresentarão com antecedência de 24 horas, à Permanência, uma declaração do número e a espécie do animal que pretende abater.

Art. 177. O gado miúdo será abatido na sala própria e desse serviço serão encarregados os empregados designados para tal, pelo Inspetor-Chefe, sob a fiscalização e vigilância de um inspetor.

Art. 178. Os animais serão sanguinados, seguindo-se o amanho, limpeza e beneficiamento das vísceras.

Art. 179. Após esse serviço, terá início o de pesagem, lançando-se na parte externa da carne, à tinta preta, o peso encontrado, e o carimbo do Matadouro, enviando-se a guia respectiva à Permanência. Em seguida, serão as carnes conduzidas para a sala de armazém onde serão examinadas pelo veterinário ou médico encarregado da inspeção sanitária, e embarcadas para os destinos que lhes derem os proprietários.

Art. 180. Nenhum gado será abatido sem que seu proprietário haja pago os emolumentos devidos ao Matadouro, assim como nenhuma víscera será beneficiada sem o devido pagamento da taxa respectiva.

Art. 181. E proibida a entrada nos currais de porcos, sala de exposição e sala de beneficiamento das vísceras, de quaisquer pessoas estranhas ao estabelecimento ou ao serviço.

CAPÍTULO VII

Do embarque e saída da carne para o consumo

Art. 182. O embarque ou saída da carne julgada são para o consumo público, efetuado-se à em-transporte rodoviário, por uma Empresa especialmente constituída para esse fim, mediante aprovação do Governo do Estado, podendo o Diretor autorizar a utilização de outros meios de transportes que julgar necessário, de acordo com os interesses do bem público e o acondicionamento da carne.

Art. 183. O transporte, qualquer que seja ele, correrá por conta dos marchantes ou proprietários da carne.

Art. 184. Informada a Permanência do destino que fôr às carnes aprovadas, o Inspetor-Chefe entregará ao responsável da Empresa, depois de conferidos, os números dos quartos, como tam-

bem as vísceras.

CAPÍTULO VIII

Das saídas do gado em pé

Art. 185. A saída do gado em pé, existente no Matadouro, se efetuará nas horas de expediente, mediante requisição dos respectivos proprietários. O serviço será feito por empregados da Repartição, designados para esse fim, pelo Inspetor Chefe, sob a fiscalização de um Inspetor.

Art. 186. Gado algum sairá do Matadouro, sem o pagamento dos direitos devidos pelas taxas respectivas e depois de verificado que o seu proprietário não é devedor de nenhum imposto, taxa ou multa.

Art. 187. As despesas de embarque por mar ou por terra, correrão à conta do proprietário dos animais, e se o serviço tiver de ser feito à noite, pagará por hora Cr\$ 200,00 pelo consumo de energia elétrica.

TÍTULO X

Do Beneficiamento

CAPÍTULO I

Das vísceras e chifres

Art. 188. As vísceras do gado bovino e miúdo, assim como os chifres e mocotós, serão beneficiadas na secção respectiva.

Art. 189. As vísceras só serão entregues aos marchantes ou seus representantes, depois de convenientemente aprovadas pelo veterinário. As condenadas serão enviadas ao "Kafil".

Art. 190. As vísceras, chifres e mocotós, só serão entregues, depois do pagamento das respectivas taxas de beneficiamento (TAXA D).

CAPÍTULO II

Dos couros

Art. 191. O salgamento dos couros se fará em sala apropriada para esse fim, pelo pessoal que for designado para esse serviço, mediante o fornecimento do respectivo sal por parte do interessado.

Art. 192. Os couros em sangue poderão ser retirados diariamente pelos seus proprietários, pagando estes, a TAXA E.

Art. 193. Os couros terão armazenagem gratuita por espaço de 30 dias, quando o gado fôr abatido no Matadouro; excedendo esse prazo, pagará os emolumentos da TAXA E.

Art. 194. Os couros do gado abatido fora do Matadouro, pagarão os emolumentos da TAXA E, fornecendo o proprietário, para o seu salgamento, o material necessário.

Art. 195. O Inspetor encarregado do serviço de fiscalização do salgamento dos couros, lançará em livro especial, a quantidade de couros existentes, os nomes dos proprietários, o número da entrada, e o dia da saída, fornecendo diariamente, uma nota a permanência, a fim de ser enviada à Contadoria.

Art. 196. A Contadoria, por intermédio da Permanência, será avisada 24 horas antes da saída de couros; para esse fim, o proprietário fornecerá pessoal habilitado para bater o sal e conduzir os couros ao ponto de embarque, pesando-os primeiramente com a assistência do Inspetor de serviço e com o funcionário do Departamento de Receita.

TÍTULO XI

CAPÍTULO ÚNICO

Da marchanteria do Estado

Art. 197. O Matadouro, quando o Governador julgar conveniente, fará o serviço de Marchanteria do Estado, para o que, adquirirá com as próprias rendas, o gado suficiente para o consumo da carne aos estabelecimentos de ensino público que forem designados pelo Governador e custeados pelo Estado e Municípios e aos hospitais da Santa Casa de Misericórdia e de Isolamento.

Parágrafo único. Esse serviço, entretanto, poderá ser contratado com qualquer pessoa, sociedade ou empresa, se houver conveniência para o Governo do Estado.

Art. 198. A aquisição do gado que se refere o art. 197, será feita pelo preço mais conveniente e o

seu pagamento, pela forma ajustada, tendo-se em vista os interesses públicos.

Art. 199. O couro, vísceras, chifres, mocotós, etc., do gado abatido por conta do Estado, serão vendidos pelo maior preço e o produto apurado será recolhido à Tesouraria depois de devidamente escriturado.

Art. 200. A Contadoria enviará mensalmente à Secretaria de Estado de Finanças, as notas de fornecimento com a designação do preço, número de cabeças de gado abatidos e as rendas que teve o Matadouro com a venda do couro, vísceras, chifres, etc.

Art. 201. O Diretor poderá nomear um encarregado da marchanteria, pagando por esse serviço, a gratificação que for arbitrada pelo Governador.

Art. 202. O gado abatido por conta do Estado, ficará isento do pagamento de quaisquer emolumentos.

Art. 203. A Marchanteria poderá instalar o serviço de xarqueada, a juízo do Governador.

TÍTULO XII

Disposições Gerais

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 204. O Diretor, nas suas faltas ou impedimentos, até 30 dias, será substituído pelo Contador, por maior espaço de tempo, por quem o Governador nomear ou designar.

Art. 205. O Contador e o Tesoureiro, serão substituídos em suas faltas ou impedimentos, por quem o Governador nomear sob proposta do Diretor.

Art. 206. O Veterinário designado pela Secretaria de Estado de Saúde Pública, para atender às necessidades da inspeção sanitária, será obrigado a fixar residência às proximidades do Matadouro, de modo que possa atender os casos de urgência.

Art. 207. O gado só poderá ser abatido depois de 24 horas de permanência nos currais do Matadouro, excetuados os casos de necessidade pública.

Art. 208. O gado inteiro (não castrado) não poderá ser abatido.

Art. 209. O gado existente no Matadouro responderá pelas despesas que fizer e pela falta de pagamento das taxas devidas e as multas que o seu proprietário incorrer por infração dêste Regulamento, assim como o abandono por mais de seis (6) meses, devendo ser vendido em leilão público, com prévio anúncio pelos jornais. Do produto dessa venda, descontado o débito, o saldo ficará em depósito na Tesouraria à disposição do interessado, que terá também de pagar as despesas de leilão.

Art. 210. O Matadouro não será responsável pelos acidentes que possam sofrer os animais nela existentes.

Art. 211. O Inspetor Chefe, Inspetores e demais empregados, terão um uniforme, cujo plano será aprovado pelo Governador, procedendo do Diretor.

Art. 212. Os resíduos do gado abatido, pertencem, para todos os efeitos, ao Matadouro, constituindo uma fonte de renda, que será desenvolvida a critério do Diretor.

Art. 213. O Diretor fica autorizado a contratar com pessoas habilitadas, o aproveitamento do sangue, para empregá-lo em qualquer indústria científica, e bem assim, o que fôr aproveitado do gado queimado para a fabricação da colá.

Art. 214. O Diretor do Matadouro, quando as condições financeiras permitirem, mandará construir, nos terrenos do Matadouro, casas apropriadas para habitação

dos empregados e funcionários, devendo a planta ser aprovada pelo Governo; bem como fica autorizado a contratar quaisquer serviços que possam redundar em apreciáveis rendas para o Estado.

Art. 215. As casas ou benfeitorias construídas em terreno do Matadouro, pagarão a este um forum que for arbitrado pelo Diretor e estão sujeitas a todas as disposições do presente Regulamento, sendo os seus foreiros ou moradores considerados pessoas estranhas ao estabelecimento.

Art. 216. O Diretor poderá intervir nas vendas de bebidas alcoólicas, proibindo-as e determinando, por conveniência do serviço, que sejam fechados os botiquins ou restaurantes que por ventura existirem em casas construídas em terreno de propriedade do Matadouro ou em qualquer de suas dependências.

Art. 217. O Diretor poderá pedir ao Governo a desapropriação das casas que servem de botiquim, restaurante ou de moradia, situadas nos terrenos do Matadouro, indenizando do preço que for verificado por uma avaliação prévia, o seu proprietário.

Art. 218. As festas, banquetes e mais reuniões capazes de perturarem a ordem pública são proibidas, assim como a permanência nas proximidades do Matadouro, de mulheres de vida fácil.

Art. 219. As denúncias sobre qualquer infração dêste Regulamento poderão ser dadas por qualquer funcionário público do Estado ou Município e por qualquer pessoa, em documento escrito e assinado, que contenha a narração do fato e as circunstâncias.

Art. 220. O Governador poderá modificar o atual sistema de escrituração do Matadouro ou substitui-lo por outro que melhor assegure os interesses do Fisco.

Art. 221. O arrematante de vísceras ou seus representantes, poderá fiscalizar, em pessoa, o serviço de distribuição e beneficiamento das vísceras, sem contudo, embarçar os trabalhos, assistindo-o direito de reclamar ou representar ao Diretor contra os empregados que lhe causarem prejuízo.

Art. 222. Aos empregados que forem vítimas de algum acidente no exercício de suas funções cabe o direito de serem indenizados nos termos das leis vigentes sobre acidentes do trabalho.

Art. 223. Os materiais empregados na condução de carne, couros, vísceras, chifres e outros serviços internos do Estabelecimento, em caso de estrago ou deterioração, por incêndio ou negligéncia, serão reparados por conta de quem os inutilizar e o Matadouro indenizado no seu custo em caso de perda total.

Art. 224. O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O Secretário de Estado de Finanças assim o faga executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 18 de dezembro de 1958.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Oscar Nicolau da Cunha Lauzid
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 2.655 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1958

Transfere para a Reserva Remunerada, compulsoriamente, o cabo do Batalhão de Polícia, Raimundo Balbino de Almeida.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do processo n. 01969/58-OF-SLJ,

DECRETA:

Art. 1º. — Fica transferido para a Reserva Remunerada, compulsoriamente, o cabo do Batalhão de Polícia, Raimundo Balbino de Almeida, de acordo com a letra a) do art. 325, combinado com a letra b) parágrafo único do art. 328, e mais os arts. 348 e 350, tudo da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, percebendo, nessa situação, os provenientes de dois mil trezentos e quarenta cruzeiros e vinte centavos

(Cr\$ 3.340,20) mensais ou sejam vinte e oito mil e cem e dois cruzeiros e quarenta centavos . . . (Cr\$ 28.082,40) anuais, mais quatrocentos e sessenta e oito cruzeiros (Cr\$ 468,00) mensais, ou sejam cinco mil seiscentos e dezesseis cruzeiros (Cr\$ 5.616,00) anuais, correspondentes a 20% de adicionais, perfazendo o total de dois mil oitocentos e oito cruzeiros e vinte centavos

(Cr\$ 2.808,20) mensais, ou sejam trinta e três mil seiscentos e noventa e oito cruzeiros e quarenta centavos (Cr\$ 33.698,40) anuais, entre provenientes e adicionais.

Art. 2º. — Revogam-se as disposições contrárias.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de dezembro de 1958.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado Arnaldo Moraes Filho

Secretário de Estado do Interior e Justiça

PORTARIA N. 201 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1958

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RÉSOLVE:

Nomear o Sr. Teófilo Olegário Furtado, para exercer, a função de Presidente do Conselho Escolar de Itaituba.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de dezembro de 1958.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 1º DE DEZEMBRO DE 1958

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Tomaz Carvalho Filho, do cargo de Escrivão, padrono I, do Quadro Único, lotado nas Legacias Policiais do D.E.S.P., que vinha exercendo em substituição ao titular Raimundo Pequeno da Silva.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1º de dezembro de 1958.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado Arnaldo Moraes Filho

Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 2 DE DEZEMBRO
DE 1958

O Governador do Estado: resolve equiparar, aos funcionários públicos do Estado, de acordo com o art. 120, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, licença e férias, Antonio Pereira da Silva, guarda civil de 3a. classe, da Inspetoria da Guarda Civil.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de dezembro de 1958. General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA Governor do Estado Arnaldo Moraes Filho Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 12 DE DEZEMBRO
DE 1958

O Governador do Estado: resolve equiparar, aos funcionários públicos do Estado, de acordo com o art. 120, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, licença e férias, Januário Ferreira Ambé, guarda civil de 3a. classe, da Inspetoria da Guarda Civil.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de dezembro de 1958. General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA Governor do Estado Arnaldo Moraes Filho Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 17 DE DEZEMBRO
DE 1958

O Governador do Estado: resolve exonerar, a pedido, Rosendo de Castro e Souza do cargo de escrivão do Registro Civil na vila Cuiaranara, distrito judiciário da Comarca de Marapanim.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de dezembro de 1958. General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA Governor do Estado Arnaldo Moraes Filho Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 17 DE DEZEMBRO
DE 1958

O Governador do Estado: resolve dispensar João Barata da função de comissário de polícia em Arcênia, Município de Marapanim.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de dezembro de 1958. General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA Governor do Estado Arnaldo Moraes Filho Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 18 DE DEZEMBRO
DE 1958

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 59, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, Horácio Bernardo Nunes para exercer o cargo, que se acha vago, de 2o. Suplente de Pretor na vila Perseverança, Município de São Caetano de Odivelas, término judiciário da Comarca da Vigia.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de dezembro de 1958. General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA Governor do Estado Arnaldo Moraes Filho Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 18 DE DEZEMBRO
DE 1958

O Governador do Estado: resolve nomear Olavo Natividade Pereira para exercer a função de comissário de polícia em

Arcênia, Município de Marapanim, na vaga de João Barata.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de dezembro de 1958. Gal. Brig. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA Governor do Estado Arnaldo Moraes Filho Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 18 DE DEZEMBRO
DE 1958

O Governador do Estado: resolve nomear Antonio Marques de Lima para exercer o cargo de escrivão do Registro Civil na vila Cuiaranara, distrito judiciário da Comarca de Marapanim, vago com a exoneração, a pedido, de Rosendo de Castro e Silva.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de dezembro de 1958. Gal. Brig. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA Governor do Estado Arnaldo Moraes Filho Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 16 DE DEZEMBRO

DE 1958

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Letícia Heitor do Nascimento,

ocupante do cargo de professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício nas escolas reunidas da Vila de Peixe-Boi, Município de Nova Timboteua, 90 dias de licença repouso, a contar de 15 de outubro do corrente ano a 12 de janeiro do ano de 1959.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de dezembro de 1958. General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA Governor do Estado José Cardoso da Cunha Coimbra Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 16 DE DEZEMBRO
DE 1958

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Letícia Heitor do Nascimento, ocupante do cargo de professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola agrupada do Km. 2 do ramal do Prata, município de Igarapé-Açu, 90 dias de licença repouso a contar de 10. de outubro a 29 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de dezembro de 1958. General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA Governor do Estado José Cardoso da Cunha Coimbra Secretário de Estado de Educação e Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

Despachos exarados pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, com o Sr. Secretário de Estado do Governo.

Em 19/12/58

Ofícios:

N. 1, do Presidente da Cooperativa de Transporte de Belém, fazendo comunicação — Acusar.

N. 123, do Secretário de Estado do Governo, solicitando saldo das verbas d. S.E.G. — Ao Secretário de Finanças, para as providências.

N. 583, da Biblioteca e Arquivo Público, encaminhando a escala de férias dos respectivos funcionários — Aprovo.

N. 1816, do Diretor Geral dos Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará, remetendo conta de passagens — Pague-se.

Secretário de Finanças.

— N. 21, do Administrador da Granja Alberto Engelhard, fazendo devolução de expediente, e indicando os nomes de Aurea Vieira de Paula e Antonia Moreira da Silva, para efeito de nomeação — Ao D.S.P., para dizer sobre esta proposta.

— N. 10, do Presidente do Conselho Escolar, de Curuçá, solicitando pagamento — Pague-se. Ao S.E.F.

— N. 0410, de Waldelira Paes Azevedo Ribeiro — Ao Dr. Secretário de Educação e Cultura, para informar.

— N. 583, da Biblioteca e Arquivo Público, encaminhando a escala de férias dos respectivos funcionários — Aprovo.

— N. 1816, do Diretor Geral dos Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará, remetendo conta de passagens — Pague-se.

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado com o Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 11/12/58

Ofícios:

Sr. da Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas, sobre a nomeação do cidadão Horácio Bernardo Nunes, para exercer o cargo de Segundo Suplente de Juiz da Vila de Perceverança, naquele Município — Sim. Ao S. I. J. para ato.

Em 17/12/58

N. 625, do Departamento Estadual de Segurança Pública, solicitando nomeações para Delegados de Policia no interior — De acordo. Ao S.I.J. para atos.

— N. 640, do Departamento Estadual de Segurança Pública,

encaminhando o balancete demonstrativo da receita efetuada pela 3a. Delegacia-Auxiliar, durante o mês de novembro p. passado. Ciente — Para o mês de dezembro sejam-me submetidos ao visto os documentos dêstes pagamentos.

— N. 153, do Presídio São José, encaminhando o programa dos festeiros comemorativos do dia de Natal, naquele Presídio — Recomenda-se rigorosa fiscalização para evitar jogos e introdução de bebidas alcoólicas, armas, por ocasião das entradas no Presídio.

— N. 20, do Comando Geral da Policia Militar do Estado, propondo a reforma do cabô da P.M.E., José Gouvêa Lobato — Deferido. Ao S.I.J., para ato.

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 11/12/58

Boletins:

N. 268, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviço para o dia 6/12/58 — Visto. Arquivar-se.

— N. 269, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviço para o dia 7/12/58 — Visto. Arquivar-se.

Em 15/12/58

Telegrama:

N. 548, de Raimundo Duarte da Moura, Alenquer — Oficiar à Superintendência do PVEA transmitindo o apelo.

Ofícios:

N. 702, da Estrada de Ferro de Bragança, remetendo a conta de passagens requisitadas por aquela Estrada, referente ao mês de novembro do corrente ano — A consideração do Exmo. Sr. General Governador.

— N. 116, do Asilo D. Mace- do Costa, remetendo o pedido de viúvres relativo ao mês de janeiro de 1959 — Ao D.S.P. (DM).

— S/n, do Juizo de Direito da 1a. Vara Cível da Comarca da Capital, solicitando força necessária para garantir uma ação judicial — Ao D.E.S.P., para atender com as devidas cautelas já recomendadas.

— N. 616, do Departamento Estadual de Segurança Pública, encaminhando a pet. n. 0365, de Manoel Gomes do Nascimento, guarda civil de 3a. classe, solicitando adicionais por tempo de serviço — Diga o Dr. Consultor Geral.

— N. 262, do Tribunal de Contas do Estado do Pará, sobre a reforma do soldado da P.M.E., Antonio Dantas da Silva — A D. E. para proceder a retificação.

— N. 520, do Tribunal de Contas do Estado do Pará, sobre o registro das reformas dos soldados da P.M.E., Natanael Dutra Barros, Bispo da Luz, José Maria Alcantara de Oliveira e Orlando Marques de Araújo — A D. E. para a retificação devida.

— N. 555, do Tribunal de Contas do Estado do Pará, comunicando os registros das aposentadorias de Romana Maria de Oliveira e Maria de Nazaré Soares — Ao D.S.P., para os devidos fins.

— N. 68, da Junta Comercial, acusando o of. n. 1084, de ... 3/12/58_SJL — Arquivar-se.

Em 17/12/58

Carta:

N. 232, de José dos Santos Ferraz, Capital — Encaminhe-se ao D.E.S.P., para enviar este expediente ao Delegado de Almerim com a recomendação de garantir o proprietário das terras contra a invasão de estranhos, dando conhecimento a esta Secretaria por intermédio do D.E.S. P..

GOVERNO FEDERAL

**Presidência da República
SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO
ECONÔMICA DA AMAZÔNIA**

Término de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre para aplicação da verba de Cr\$ 6.000.000,00, dotação de 1958, destinada à manutenção do Hospital de Clínicas do Rio Branco, naquêle Território.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Dr. Orion Athaúalpa do Couto Loureiro, e o segundo pelo seu procurador, Sr. Rui Mendes, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acordo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e nove (1959) (art. 9º, § 2º, da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando todavia, automaticamente prorrogado, por um ano, se, ao seu término, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acordo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação, que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades, acordantes a este acompanhado dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de seis milhões de cruzeiros (Cr\$ 6.000.000,00) valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10; S. P. V. E. A. — DESPESAS DE CAPITAL; VERBA 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social 3.5.0.0 — Saúde — 3.5.3.0 — Assistência Médica Sanitária — 3.5.3.1 — Hospitais e Maternidades — 01 Acre — 2 — Despesas de qualquer natureza com a manutenção do Hospital de Clínicas de Rio Branco: Cr\$ 6.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela receberá em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de suspender, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acordo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no art. 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do art. 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então a competente coleta de preços.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivo aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 17 de dezembro de 1958.

AMILCAR CARVALHO DA SILVA

P. p. RUI MENDES

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Nelly Barbosa

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre, para aplicação da dotação de seis milhões de cruzeiros (Cr\$ 6.000.000,00), consignada no Orçamento da União para 1958, e destinada à manutenção do Hospital de Clínicas de Rio Branco.

1) — Pessoal	a) — Gratificação	395.000,00
	b) — Remuneração	1.687.000,00
		2.082.000,00
2) — Alimentação	10 meses	2.188.000,00
3) — Medicamentos	10 meses	1.000.000,00
4) — Material de Consumo	a) — Expediente	30.000,00
	b) — Combustível	150.000,00
	c) — Limpeza	50.000,00
	d) — Acessórios médicos	50.000,00

e) — Material de laboratório e Ráio X	50.000,00	
f) — Material cirúrgico ..	100.000,00	
g) — Rouparia	100.000,00	530.000,00
 5) — Material Permanente		
a) — Copas e cozinhas....	60.000,00	
b) — Outras despesas com material permanente não especificado	30.000,00	90.000,00
 6) — Conservação do Prédio		
Pequenos reparos, inclusive pintura	60.000,00	
 7) — Eventuais		
Despesas de qualquer natureza com a execução do plano	50.000,00	
 TOTAL		Cr\$ 6.000.000,00

Término aditivo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Ministério da Agricultura, para construção e equipamento dos postos agro-pecuários em Barra do Garças e Torixoréu, no Estado de Mato Grosso.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, em exercício, doutor Amilcar Carvalho da Silva e o doutor Hélio Palma de Arruda, Procurador, firmaram o presente termo aditivo ao acordo celebrado entre as mesmas partes em 30 de dezembro de 1955, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar a vigência do termo aditado, prevista em sua cláusula primeira (1a.) para até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e nove (1959).

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, que também ratificam, neste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passa este a fazer parte integrante, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 17 de dezembro de 1958.

AMILCAR CARVALHO DA SILVA

HÉLIO PALMA DE ARRUDA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

(Ilegível)

(Ilegível)

EDITAIS

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS INDUSTRIÁRIOS

DELEGACIA DO PARÁ Concorrência Pública n. 02/58 ADJUDICAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E REPAROS

Faço saber aos interessados que fica aberta, pelo prazo de 29 dias, a contar desta data, a Concorrência Pública n. 02/58 para a adjudicação de serviços de conservação e reparos (Serviços de Terceiros) a serem efetuados no Conjunto Residencial de São Braz, de acordo com as especificações e condições abaixo:

— Especificações dos serviços:

Item 1 — Pintura a óleo, das esquadrias externas, nas duas faces, do "Edifício-Coletivo", com tinta enlatada de boa qualidade, especificável para pintura exterior, na cor atual — 440 m², aproximadamente.

Item 2 — Caiação, em cor creme claro, nos corredores de circulação e paredes das escadarias do "Edifício-Coletivo" — 650 m², aproximadamente.

Item 3 — Caiação, em cor creme claro, das paredes externas do "Edifício-Coletivo", bem como das paredes internas dos corredores de circulação e escadarias — 3.500 m², aproximadamente.

Item 4 — Pintura, a óleo, das esquadrias de ferro do "Edifício-Coletivo", com tinta enlatada de boa qualidade, com especificação para exterior — 170 m², aproximadamente.

Item 5 — Caiação, em cor, nas paredes externas dos "Blocos Residenciais" — 7.350 m², aproximadamente.

Item 6 — Pintura, a óleo, das esquadrias, de madeira, externas, dos "Blocos Residenciais", nas duas faces, utilizando tinta enlatada de boa qualidade, especificável para exterior — 1.627 m², aproximadamente.

Item 7 — Caiação das áreas coletivas dos "Blocos Residenciais" em creme claro (halls das escadas e corredores) — 4.240 m², aproximadamente.

Item 8 — Reparos gerais nas calçadas e meios fios das ruas do Conjunto Residencial, comprendendo alvenaria de pedra argamassada (traço 1:6, cimento e areia) e cimentado no traço 1:4 (cimento e areia) em todas as áreas danificadas — 800 m², aproximadamente.

II — Condições gerais da Concorrência:

1 — As propostas deverão ser apresentadas devidamente seladas, em 2 envelopes fechados e rubricados, contendo o primeiro a proposta da firma, com os preços indicados para cada item, envelope esse subscrito com os dizeres: "Concorrência Pública n. 02/58 — Proposta"; o segundo envelope conterá os documentos habilitadores exigidos por este I.A.P.I. e será subscrito com os dizeres: "Concorrência Pública n. 02/58 — Habilitação".

2 — Os documentos habilitadores são os seguintes:

- prova de haver pago os impostos federais, estaduais e municipais, inclusive Imposto de Renda (certidões negativas ou outros documentos que provem quitação com as respectivas Fazendas);

- b) certidão da repartição competente, provando o cumprimento da Lei dos Dois Terços;
 - c) prova de quitação das quotas do I.A.P.I.;
 - d) talão de pagamento dos impostos sindicais;
 - e) apólice de seguro de acidente do trabalho;
 - f) certidão de registro na Junta Comercial;
 - g) prova de idoneidade financeira passada por Banco;
 - h) prova de capacidade técnico-profissional passada por entidades para as quais já trabalhou;
 - i) prova de registro no CREA.
- 3 — As propostas serão entregues diretamente ao Gabinete do Delegado até às 9,00 horas do dia 08 de janeiro de 1959, quando serão abertas, em reunião presidida pelo Sr. Delegado.
- 4 — Ao I.A.P.I. cabe adjudicar os serviços pelos itens que lhe convier executar e cancelar a presente Concorrência, não cabendo recurso ou indenizações de qualquer espécie aos concorrentes.
- 5 — A firma vencedora prestará uma caução de 5% sobre o valor da proposta aceita.
- 6 — O prazo para a conclusão dos serviços é de 120 dias a contar do recebimento da OES (Ordem de Execução de Serviço).
- 7 — O pagamento será efetuado em parcelas, de acordo com o parcelamento a ser procedido pelo Serviço de Engenharia, subordinadas sempre à execução dos serviços e nos termos do contrato a ser assinado para tal fim.
- 8 — A execução dos serviços será fiscalizada por Engenheiro do I.A.P.I.
- 9 — Fica estabelecida a multa de 0,1% para cada dia de atraso na entrega dos serviços, calculada sobre o valor dos trabalhos a executar, e 10% sobre o valor total dos serviços, por inadimplemento a qualquer cláusula do contrato a ser firmado.

Belém (Pa), 20 de dezembro de 1958.

WILSON DE CASTILHO

Delegado

(Ext. — Dia 20-12-58)

UNIVERSIDADE DO PARA'
FACULDADE DE DIREITO
Concurso de Habilitação

De ordem do Dr. Diretor comunico a quem interessar e de acordo com a Portaria Ministerial n. 14, de janeiro de 1957, a que se refere a Circular n. 15, de dezembro de 1956, do Sr. Diretor do Ensino Superior, que ficará aberta na Secretaria desta Faculdade, desde às 7,30 às 9,30 e das 16 às 18 horas do dia 10. de janeiro ao dia 20 de janeiro de 1959, a inscrição ao Concurso de Habilitação à matrícula na 1a. série do curso de Bacharelado em Direito.

Poderá requerer inscrição ao referido Concurso o candidato que satisfizer as seguintes condições:

- a) ter concluído o curso secundário por qualquer uma das modalidades exigidas por lei, inclusive no Colégio Militar até 1954, com prova de exame de latim;
- b) ter concluído o curso de Seminário com a duração de 7 anos;
- c) ter concluído o curso técnico de Ensino Comercial com a duração mínima de 3 anos;
- d) ter concluído o 2o. ciclo do ensino normal, de acordo com os artigos 8o. e 9o. do Decreto 8.530, de 2 de janeiro de 1946, ou nível idêntico pela Legislação dos Estados e Distrito Federal, acompanhado do histórico escolar completo em 2 vias;
- e) os diplomados pela Instituto Técnico do Colégio Bennet;

- f) haver concluído o curso da Escola Preparatória de Cadetes, de acordo com o Decreto 30.796;
- g) haver concluído o curso secundário no estrangeiro, devidamente revalidado.

O pedido de inscrição será feito mediante requerimento isento de selo e endereçado ao Sr. Dr. Diretor.

O candidato deverá apresentar no ato da mesma:

- 1 — Certificado de conclusão do curso secundário em 2 vias;
- 2 — Carteira de Identidade;
- 3 — Atestado de idoneidade moral;
- 4 — Atestado de sanidade física;
- 5 — Atestado de sanidade mental;
- 6 — Certidão de nascimento, passada por oficial do registro civil;
- 7 — Prova de estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar;
- 8 — Prova de pagamento da taxa de inscrição.

Para os diplomados pelos cursos comerciais, além dos documentos exigidos acima — o diploma devidamente registrado na Diretoria do Ensino Comercial.

Para os que, porém, tenham concluído o curso comercial no ano letivo imediatamente anterior, será exigida em vez do diploma registrado, "certidão de sua vida escolar em 2 vias, visada pela Escola em que tenha concluído o curso". Neste caso a apresentação do diploma registrado deve ser feita até a véspera do início da 2a. prova parcial (novembro) sob pena de não admissão às mesmas.

Os professores normalistas, além do diploma registrado na competente repartição estadual, deverão juntar certidões de histórico escolar completo.

O estudante que matriculado na 1a. série no ano anterior, não tenha feito nenhum ato escolar, durante o ano letivo, só poderá obter nova matrícula se se submeter a novo Concurso de Habilitação, com as exigências acima, de acordo com a decisão do C.T.A. ratificada pela Diretoria do Ensino Superior.

Não será aceita a inscrição de candidatos que apresentarem documentação incompleta, certificado com assinaturas ilegíveis, certidões de existência de certificado de exames em outros institutos e pública forma e fotocópia de documentos escolares.

Todas as firmas dos diversos documentos deverão ser reconhecidas.

O C.T.A. fixou em 80 o número de matrícula na 1a. série do curso, nelas compreendidas os repetentes, de modo que serão aproveitadas para as restantes vagas, os que forem aprovados em Concurso de Habilitação na ordem das respectivas notas de aprovação.

Terão início os exames no dia 16 de fevereiro, conforme horário que será oportunamente divulgado.

Secretaria da Faculdade de Direito da Universidade do Pará, 17 de dezembro de 1958.

Carlos Paraguassú Frazão Filho
Secretário

Visto:

Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES
Diretor

(Ext. — 20 e 23-12-58)

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
CHAMADA DE FUNCIONARIOS
(Processo n. 767/58 e anexos)

Pelo presente, notifico os Srs. Antonio Maximiniano de Oliveira, Estatístico — Fernando Amoedo Braga, Oficial Administrativo — Francisco Antonio Nunes Caetano e Arthur Porto de Oliveira, Auxiliares de Engenheiro — José Ribeiro Soares Pampolha, Neide Godinho de Oliveira e Terezinha de Jesus Lemos Porto ou Terezinha de Jesus Lemos Porto Fonseca Lima, Escriturários — José Ubaldo Ramos, Rádio-operador — George Seawright Salgado, Almoxarife —

e Jaime Farache, Chefe de Expediente, todos pertencentes ao Quadro Único do Pessoal dêste DER-Pa, a comparecerem à Assistência Jurídica, que funciona em a sala n. 1009, do edifício situado à Rua Senador Manoel Barata n. 405, no expediente de 10 às 12 horas, diariamente, exceto aos domingos feriados, a fim de justificarem, querendo, a ausência por mais de trinta (30) dias consecutivos, em que se acham incurso, sob pena de em não o fazendo e não provando o afastamento do serviço por motivo de força maior ou coação ilegal, até o término da publicação dêste edital, serem exonerados por abandono do cargo, na forma do disposto nos artigos 36, 186 § 2º e 205, da lei estadual n. 749, de 24-12-1953, aplicável à espécie por força do artigo 1º do decreto governamental n. 1935, de 28-12-1955.

Para que não aleguem ignorância, vai o presente publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, pelo prazo de trinta (30) dias.

Belém, 9 de dezembro de 1958.

(a) Affonso Lopes Freire, Engenheiro Diretor Geral.

(Ext. — Dias: 10, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 27, 28, 30 e 31|12|58; 1, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15 e 16|1|59).

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

Escola de Enfermagem do Pará CONCURSO DE HABILITAÇÃO

De ordem do Sr. Diretor, comunico a quem interessar possa que, de acordo com a concessão do Sr. Diretor do Ensino Superior, em conformidade com os termos do artigo 5º da Lei n. 775, de 6 de agosto de 1949, combinados com as determinações da Portaria n. 591, de 22 de dezembro daquele ano, a que se refere a de n. 87, de 24 do mesmo mês e ano e a Lei n. 2.995, de 10 de dezembro de 1956, fica aberta na Secretaria desta Escola, até 31 de janeiro, a inscrição do Concurso de Habilitação à matrícula na 1ª série do Curso de Enfermagem.

Poderá requerer inscrição ao referido Curso o candidato que satisfizer as seguintes condições:

- a) ter concluído o curso secundário, seriado ou não, por qualquer das modalidades expressas em lei;
- b) apresentar certificado de conclusão de curso ginásial;
- c) apresentar certificado ou diploma de curso comercial;
- d) apresentar certificado ou diploma do curso normal;
- e) ser portador de certificado de licença clássica;
- f) ser portador de certificado de licença científica.

O pedido de inscrição será remetido à Diretoria do Estabelecimento instruído com os seguintes documentos:

- 1 — Certidão de idade;
- 2 — Carteira de identidade;
- 3 — Atestado de idoneidade moral (dado por pessoa idônea);
- 4 — Atestado de sanidade física e mental;
- 5 — Histórico escolar devidamente autenticado pelo Inspetor (duas vias);
- 6 — Atestado de vacina anti-variólica;
- 7 — Seis fotografias 3x4 de frente sem chapéu;
- 8 — Prova de estar em dia com as obrigações do serviço militar.
- 9 — Pagamento da respectiva taxa.

Não será aceita a inscrição dos candidatos que apresentarem documentação incompleta, certificado com assinaturas ilegíveis, certidões de existência de certificados de exames em outras ins-

tituições públicas forma de qualquer documento.

O número fixado pelo C.T.A. foi de 20 alunos para a primeira série.

Secretaria da Escola de Enfermagem do Pará, 15 de dezembro de 1958.

(a.) Carmen Valente da Silva, Secretária. — Visto: Edgar Pinheiro Porto, Inspetor Federal, respondendo pelo expediente. — Visto: Ensa. Anna Grijó, Diretora da Escola de Enfermagem do Pará.

(T. 24.280 — 20|12|58)

**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
ESCOLA DE ENFERMAGEM DO PARÁ EDITAL**

Exame de Admissão

De ordem do Sr. Diretor, comunico a quem interessar possa, que está aberta na Secretaria desta Escola à inscrição a exame de admissão ao Curso de Auxiliar de Enfermagem de 2 a 7 de janeiro de 1959.

Poderá requerer inscrição ao referido exame o candidato que satisfizer as seguintes condições:

1 — Certidão de registro civil que prove idade mínima de 16 anos e máxima de 38;

2 — Atestado de sanidade física e mental;

3 — Atestado de vacina anti-variólica;

4 — Atestado de idoneidade moral (dado por pessoa idônea);

5 — Carteira de identidade;

6 — Seis retratos 3 x 4;

7 — Carteira de reservista quando candidato masculino.

Não será aceita inscrição de candidatos que apresentarem documentação incompleta e assinaturas ilegíveis.

Todos os documentos com firmas reconhecidas.

Secretaria da Escola de Enfermagem do Pará, 15 de dezembro de 1958. — (a) Carmen Valente da Silva, Secretária.

Visto:

Edgar Pinheiro Porto, Inspetor Federal respondendo pelo expediente.

Visto:

Ensa. Anna Grijó, Diretora da Escola de Enfermagem do Pará.

(T. — 24.281 — 20|12|58)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Na qualidade de Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo e usando da atribuição que me confere o art. 199, da Lei 749 de 24 de dezembro de 1953, notifico pelo presente edital, a srta Noemia Silva Menezes, ocupante do cargo de professora do lugar Jambú-açu, Município de Anhangabaú, no prazo de dez (10) dias, apresentar sua defesa no processo instaurado contra a mesma para apurar a causa de haver abandonado o cargo.

E para que se alegue ignorância, lavrei o presente, que será publicado no órgão oficial do Estado pelo prazo de oito (8) dias consecutivos nos termos do § 3º do art. 199 da lei citada.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 16 de dezembro de 1958. — (a) Carlos Victor Pereira, presidente da Comissão de Inquérito.

(G. — 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25 e 27|12|58)

Notificação

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Saúde Pública, notifico pelo presente edital, o Dr. Francisco Mariano de Aguiar Filho, ocupante do cargo de Técnico de Laboratório, classe O, do Quadro Único, lotado nos Laboratórios, desta Secretaria de Estado de Saúde Pública, para no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data assumir as funções de seu cargo, do qual se acha afastado, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

E para que se não alegue ignorância, lavrei o presente edital para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui o art. 205, da mesma Lei.

Eu, Eunice dos Santos Guimarães, Diretor de Expediente e escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 21 de novembro de 1958. — (a) Eunice dos Santos Guimarães, Diretor de Expediente.

Visto: Dr. Henry Checralla Kayath, Secretário de Estado de Saúde Pública. — (G. — De 26 a 30|11 e 2 a 31|12|58)

Notificação

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Saúde Pública, notifico pelo presente edital, o Dr. Francisco Mariano de Aguiar Filho, ocupante do cargo de Técnico de Laboratório, classe O, do Quadro Único, lotado nos Laboratórios, desta Secretaria de Estado de Saúde Pública, para no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data assumir as funções de seu cargo, do qual se acha afastado, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

E para que se não alegue ignorância, lavrei o presente edital para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui o art. 205, da mesma Lei.

Eu, Eunice dos Santos Guimarães, Diretor de Expediente e escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 21 de novembro de 1958. — (a) Eunice dos Santos Guimarães, Diretor de Expediente.

Visto: Dr. Henry Checralla Kayath, Secretário de Estado de Saúde Pública. — (G. — De 26 a 30|11 e 2 a 31|12|58)

Notificação

De ordem do senhor Secretário de Estado de Saúde Pública, notifico pelo presente edital, o sr. Clodoaldo Cardoso do Nascimento, ocupante do cargo de Polícia Sanitária, classe G, do Quadro Único, lotado nos Distritos Sanitários do Interior, desta Secretaria de Estado de Saúde Pública, para no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, do qual se acha afastado, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

E para que se não alegue ignorância, lavrei o presente edital para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui o art. 205, da mesma Lei.

Eu, Eunice dos Santos Guimarães, Diretor de Expediente e escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 24 de novembro de 1958. — (a) Eunice dos Santos Guimarães, Diretor de Expediente.

Visto: Dr. Henry Checralla Kayath, Secretário de Estado de Saúde Pública. — (G. — 27, 28, 29, 30-11; 2, 3, 4, 5, 6; 7; 9; 10; 11; 12; 13; 14; 16; 17; 18; 19; 20; 21; 23; 24; 25; 27; 28; 30 e 31-12-58)

Notificação

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Saúde Pública, notifico pelo presente edital, o sr. Sebastião Henrique de Carvalho, ocupante do cargo de Polícia Sanitária, classe G, do Quadro Único, lotado nos Distritos Sanitários do Interior, desta Secretaria de Estado de Saúde Pública, para no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, do qual se acha afastado, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

E para que se não alegue ignorância, lavrei o presente edital para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui o art. 205, da mesma Lei.

Eu, Eunice dos Santos Guimarães, Diretor de Expediente e escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 24 de novembro de 1958. — (a) Eunice dos Santos Guimarães, Diretor de Expediente.

Visto: Dr. Henry Checralla Kayath, Secretário de Estado de Saúde Pública. — (G. — 27, 28, 29, 30-11; 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12; 13; 14; 16; 17; 18; 19; 20; 21; 23; 24; 25; 27; 28; 30 e 31-12-58)

**GOVERNO DO ESTADO DO
PARÁ**
**SECRETARIA DE ESTADO DE
FINANÇAS**

MATADOURO DO MAGUARI

De ordem do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Finanças, faço público que fica aberta a Concorrência Pública para a venda dos objetos abaixo discriminado, de propriedade dêsta Matadouro:

1—(uma) Caldeira cilíndrica, avaliada em oitenta mil cruzeiros (Cr\$ 80.000,00).

1—(uma) Geladeira, marca "Frigidaire", avaliada em cincos mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00).

1—(um) Automóvel, marca "La Salle", avaliado em vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00).

Os interessados deverão apresentar suas propostas em duas (2) vias, devidamente seladas e assinadas, com firmas reconhecidas em tabelião, em envelope lacrado e endereçado ao Matadouro do Maguari, contendo por fora a declaração "Proposta para Concorrência Pública", até às 11,00 horas do dia 21 de dezembro de 1958.

As propostas serão abertas às 11,00 horas do dia 22 do mesmo mês, na Diretoria do Matadouro do Maguari, em presença dos interessados, e após, submetidos à consideração do Exmo. Sr. General Governador do Estado.

As propostas cujas ofertas forem inferiores ao preço de avaliação, serão rejeitadas.

Os objetos a que se refere o presente edital poderão ser examinados no Matadouro do Maguari, nos dias úteis, no horário das 8,00 às 11,00 e das 13,00 às 16,00 horas.

O concorrente cuja proposta fôr vencedora (maior preço sobre a avaliação), deverá para receber os objetos, fazer prova de estar quites com a Fazenda Estadual e recolher a tesouraria do Matadouro do Maguari a importância correspondente a ofer- ta; se aceita pelo Governo.

O Governo se reserva o direito de anular a presente concorrência, desde que não convenha aos interesses do Estado, a venda dos objetos.

O vencedor da presente concorrência ficará com a responsabilidade do transporte dos mesmos, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar da notificação.

Diretoria do Matadouro do Maguari, 20 de novembro de 1958. — (a) Zézimo Ribeiro da Silva, Diretor
(G-Dias-22 a 30|11 e 2 a 28|12|58)

**DEPARTAMENTO ESTADUAL
DE ÁGUAS**

Chamada de funcionário

De ordem do Sr. Diretor Geral do Departamento Estadual de Águas, notifico pelo presente Edital, ao Sr. Iranildo Ewerton do Amaral, ocupante efetivo do cargo de Escriturário, padrão H, lotado neste Departamento, para no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação deste, reassumir suas funções nesta repartição, das quais se acha afastado há mais de 30 dias, sob pena de o não fazendo ser proposta as demissões nos termos da Lei, por abandono de serviço.

Departamento Estadual de Águas, em 20 de novembro de 1958. — (a) Everaldo Sarmanho, Chefe de Expediente do DEA.

Visto:

Em, 14 de novembro de 1958 (assinatura ilegível), Diretor do D. E. A.
(G — 21—22—23—25—26—27—
28—29—30|11—2—3—4—5—6—7—
9—10—11—12—13—14—16—17—
18—19—20—21—22—23 e 24|12|58)

ANÚNCIOS

**ESTATUTO DO EXTERNATO
SANTO ANTONIO**

CAPÍTULO I
**Da denominação da sede e da
finalidade do Externato**

Art. 1º — O Externato Santo Antônio é uma sociedade civil de ensino primário e artístico, fundado no dia 13 de junho de 1923, na cidade de Bragança, Estado do Pará, onde tem a sua sede e fôro jurídico.

Art. 2º — Tem o Externato Santo Antônio sua sede própria, nesta cidade à Avenida Barão do Rio Branco com o objetivo de melhorar as suas instalações logo obtenha os recursos necessários para essa finalidade.

Art. 3º — O Externato Santo Antônio tem por objetivo ministrar aos seus alunos de ambos os sexos o ensino primário e artesanal, obedecendo ao regulamento do ensino primário, encontrando-se registrado na Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Pará.

CAPÍTULO II
Do funcionamento do Externato

Art. 4º — O Externato mante- mae aulas em três turnos: pela manhã das 7,30 às 11,30; à tarde das 14 às 17,30 e à noite das 19 às 21 horas, para os que não podem frequentar as aulas diárias e ainda para os adultos que se queiram alfabetizar.

Art. 5º — O Externato Santo Antônio como seu nome indica é católico, ministrando aos seus alunos, além do programa oficial, ensinamento religioso, cívico e artístico.

Art. 6º — São aceitas à matrícula crianças de ambos os sexos, com preferência de côr ou origem, mas de bom comportamento, aplicação e assiduidade aos estudos e que tenham a idade entre 6 a 15 anos.

Art. 7º — Os alunos de idade superior a 15 anos somente serão admitidos à matrícula no curso supletivo que funcionará à noite das 19 às 21 horas.

Art. 8º — Os alunos de qualquer turno que demonstrarem mau comportamento serão advertidos por duas vezes, ciente seus pais ou responsáveis, e na reincidência, serão excluídos.

Art. 9º — Os alunos de ambos os sexos matriculados nos turnos diários, terão farda própria, de acordo com o modelo adotado para uso nas aulas e apresentação em formatura, no dia 13 de junho dia de Santo Antônio, patrono do Estabelecimento e nas festas cívicas em que, por dever, deverá tomar parte o Externato.

Art. 10. — Manterá a Diretoria do Externato um clube esportivo com diretoria constituida, o qual tomará parte nas festas esportivas levadas a efeito na cidade, mediante prévio convite, a juiz entretanto da Diretoria do Externato.

Art. 11. — Mantém o Externato 15 vagas nos seus direc-

tes turnos, para as crianças reconhecidamente pobres.

CAPÍTULO III

Da Diretoria

Art. 12. — O Externato tem por Diretora e principal responsável a sua fundadora Professora Maria José dos Santos Martins e por Vice-Diretora a Professora Antonia Ferro Martins.

Art. 13. — Ao Diretor cabe a representação do Externato,ativa e passivamente, em juiz ou fora dele, perante terceiros, inclusive repartições públicas e autoridades, com atribuições para dirigir os trabalhos sociais, pagar e receber valores, autorizar despesas praticar todos os atos de administração em geral.

Art. 14. — Ao Vice-Diretor cabe colaborar com o Diretor na realização dos serviços sociais, auxiliando-o em seus encargos e substitui-lo em seus impedimentos.

CAPÍTULO IV

Dos recursos sociais

Art. 15. — A principal fonte de receita da instituição é a contribuição módia mensal de seus alunos para reunir o indispensável de que necessita para pagar os professores, gratificar os auxiliares e comprar os móveis e utensílios necessários ao seu desenvolvimento.

Art. 16. — O Externato procurará receber doações diversas, tanto móveis como imóveis, subvenções e auxílios dos governos da União, do Estado e do Município e organizará também quedas, representações e outros meios normais para se ajudar a prosperar.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Art. 17. — O Externato Santo Antônio espera da Divina Providência a intercessão de seu padroeiro para continuar indefinidamente a sua existência sempre dedicada à instrução e educação

cívica das crianças bragantinas, esforçando-se sua Diretoria e Professorado no exato cumprimento de seus deveres.

Art. 18. — Estes estatutos são passíveis de alteração de acordo com as necessidades ocasionais para adaptá-lo a novas necessidades ou regulamentação oficial do ensino.

Bragança, 10 de dezembro de 1958. — (a) Maria José dos Santos Martins, Diretora.

(a) Antonia Ferro Martins, Vice-Diretora.

Reconheço verdadeiras as assinaturas supra de Maria José dos Santos Martins e Antonia Ferro Martins.

Bragança, 10 de dezembro de 1958.

Em testemunho A. P. da verdade. — (a) Antonio Pereira, Tabelião.

(T — 23.357 — 20|12|58)

FERREIRA GOMES, FERRAGISTA, S/A.
Convocação de Assembléia Geral Extraordinária

De conformidade com o art. 88, da Lei das Sociedades por Ações e do Art. 21 combinado com a letra I do Art. 9 dos nossos Estatutos, convocamos os Srs. Acionistas desta Empreza para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária, à realizar-se no dia 20 do corrente mês de dezembro, às 8 horas, na sede social à Praça General Magalhães n. 155|159, a fim de discutirem e deliberarem sobre a confirmação definitiva da venda dos imóveis à Rua Conselheiro João Alfredo, n. 72 e Travessa Campos Salles, n. 94|98 e mais o que ocorrer.

Belém, 9 de dezembro de 1958
(aa) Aled Parry.

Silvério Ferreira Lopes,
Hildemar Tamegão Lopes

(Ext. — Dias — 10, 14 e 20|12|58)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Conclusão

ro reduzido, mas nem por isso foram anuladas as votações de tais mesas receptoras, nem ressponsabilizados os Juizes e nem siquer arguidas as nulidades por esses motivos.

Breves, a sede da 15.ª Zona Eleitoral, era Comarca que de há muito não conhecia Juiz de Direito, pois sempre estava acéfala, sendo portanto, compreensível que o Juiz consultante, quando recém-chegado à mesma, desconheça os meandros de sua geografia vasta e complicada, sendo verdadeiramente impossível em exiguo prazo, organizá-la, mesmo existissem lugares capazes de satisfazer as exigências da Lei Eleitoral.

Fica, então, o Juiz num dilema: ou mantém as seções existentes atendendo aos lugares de residências dos eleitores e aos meios de transportes (§ 1.º, do art. 66 do Código Eleitoral, art. 20 da Lei 2.550), facilitando o exercício do voto, ou transfere as mesas receptoras para as sedes dos Municípios, onde, geralmente, é mais fácil localizá-las nos moldes das exigências da

presente consulta, dificultando de modo absoluto o exercício daquele direito e dever.

Sendo impossível conciliar-se os dois dispositivos, pela carêni-

cia absoluta de lugares perfeitos para a instalação de mesas receptoras e, adistrito a que "Ad Impossibilita nem Tenetur", preferível é manter-se a localização das mesas tais como se encontram há muitos anos, recomendando-se, entretanto, que uma rigorosa revisão seja feita, logo após o pleito, a fim de fazer cumprir os dispositivos legais, tanto quanto possível, porque, um erro não justifica outro.

Nessas condições, Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, responder, quanto ao 1.º item que os eleitores referidos deverão votar em folha modelo número 2; e, pelo voto de desempate do Exmo. Sr. Desembargador Presidente, responder ao item 2.º, que deverão ser mantidas as mesas receptoras nos mesmos locais onde funcionaram nas últimas eleições.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 9 de setembro de 1958.

(aa) Suoza Moita, P. — Raimundo F. Puget, — Aluizio da Silva Leal — Annibal Monseca de Figueiredo — Eduardo Mendes Patriarcha — Washington C. Carvalho — Orlando Bitar.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXII

BELÉM — SÁBADO, 20 DE DEZEMBRO DE 1958

NUM. 5.364

JUSTIÇA DO TRABALHO DA
8.^a REGIÃO
2.^a JUNTA DE CONCILIACÃO
E JULGAMENTO DE BELÉM
(PARÁ)

1.^a Praça

Citação com o prazo de 20 dias
O doutor Cássio Pessoa de Vasconcelos, Juiz Presidente da
e Julgamento de Belém.

Segunda Junta de Conciliação
Faz saber a todos quantos o

presente Edital virem ou dêle
tiverem conhecimento, que no
dia 17 de janeiro de 1959, às
16,45 horas, na Secretaria da Se-
cretaria da Segunda Junta de
Conciliação e Julgamento de Be-
lém, à Praça Barão do Rio Bran-
co, três, andar térreo, (Largo da
Trindade), será levada a público
pregão de venda e arrematação
a quem mais der acima da ava-
liação, o bem penhorado na exe-
cução movida por Jacintho de
Freitas Monteiro, contra Fran-
cisco Paulo de Aguiar, o qual é
o seguinte:

"Um rádio marca A.B.C., com
três faixas, n. 121.987, seis vál-
vulas em perfeito estado, no val-
or de Cr\$ 3.500,00".

Quem pretender arrematar di-
to bem, deverá comparecer no
dia, hora e local supra mencio-
nado ficando ciente de que o ar-
rematante deverá garantir lance
com o sinal de vinte por cento
(20%), do seu valor. E para que

chegue ao conhecimento de to-
dos os interessados é passado o
presente Edital, que será publi-
cado pela Imprensa e afixado no
lugar de costume, na sede desta
Segunda Junta. Belém, 17 de
dezembro de 1958. Eu,

..... Auxiliar Juidiciá-
rio, "E", datilografiei. E eu
..... Chefe de
Secretaria, substituto, subscrevo.
(a) Cássio Pessoa de Vascon-
celos, Juiz Presidente da 2.^a
J.C.J. de Belém.

(G—Dia—20|12|58)

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital a
Emanoel de Azevedo Ribeiro,
que foi apresentado em meu Car-
tório à Travessa Campos Sales,
90-1.^o andar da parte do Banco
Moreira Gomes S/A, para aponta-
mento e protesto por falta de
pagamento a nota promissória
sem número, no valor de cem
mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00),
por Vv. Ss., emitida a favor do
Banco apresentante e o intimo
e notifico ou a quem legalmente
o represente para pagar ou dar
a razão porque não paga a dita

EDITAIS

promissória, ficando V. S., ci-
ente desde já, de que o protesto
respectivo será lavrado e assi-
nado dentro do prazo legal.
Belém, 18 de dezembro de 1958.
(a) Alíete do Vale Veiga, Ofi-
cial do Protesto de Letras.
(Dia — 20|12|58)

Faço saber por este edital a
Raimunda de Lourdes de Aze-
vedo Ribeiro, que foi apresen-
tada em meu Cartório à Traves-
sa Campos Sales, 90-1.^o andar da
parte do Banco Moreira Gomes
S/A., para apontamento e protes-
to por falta de pagamento a nota
promissória sem número, no
valor de cem mil cruzeiros
(Cr\$ 100.000,00), por V. S., en-
dossada a favor do Banco apre-
sentante e a intimo e notifico ou
a quem legalmente a represente
para pagar ou dar a razão por
que não paga a dita nota promis-
sória, ficando Vv. Ss., ciente des-
de já, de que o protesto respec-
tivo será lavrado e assinado
dentro do prazo legal.

Belém, 18 de dezembro de 1958.
(a) Alíete do Vale Veiga, Ofi-
cial do Protesto de Letras.
(Dia — 20|12|58)

CÓPIA DE PROCLAMA
Faço saber que se pretendem
casar o Sr. José Ferreira do
Amaral e a senhorinha Maria
Thereza de Jesus Gonçalves
Quintella.

Ele diz ser solteiro, natural do
Território do Acre, funcionário
autárquico, domiciliado e resi-
dente em Belém do Pará, à Rua
Angelo Custódio, 47, filho de Ma-
noel de Souza Amaral e de dona
Maria Ferreira do Amaral.

Ela é também solteira, natural
do Estado do Amazonas, comer-
ciária, domiciliada nesta cidade
e residente à Rua Bolívar, 34,
apto. 303, filha de Antônio Quin-
tella e de dona Armandina Gon-
çalves Quintella.

Apresentaram os documentos
exigidos por lei em devida for-
ma pelo que se alguém tiver co-
nhecimento da existência de
qualquer impedimento, denun-
cie-o para fins de direito. Rio
de Janeiro, 11 de dezembro de
1958 (a) Aníbal Monteiro Ma-
chado, Oficial.

E eu, Regina Coeli Nunes Ta-
vares, Oficial de casamentos
nesta Capital, tendo recebido
hoje, aqui o faço publicar afi-

E eu, Regina Coeli Nunes Ta-
vares, Oficial de casamentos
nesta Capital, assino. — Fran-
cisco G. Tavares Junior.
(T — 24.284 — 20 e 27|12|58)

Faço saber que se pretendem
casar o Sr. Raimundo dos Reis
Lima e a senhorinha Inês Por-
pino da Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do
Pará, Vizeu, comerciário, domi-
ciliado nesta cidade e residente
à Avenida Nazaré, 471, filho de
João Camelo de Lima e de dona
Francisca dos Reis Lima.

Ela é também solteira, natural
do Pará, Igarapé-Açu, comerciá-
ria, domiciliada nesta cidade e
residente à Passagem Anchieta,
769, filha de Dionísio Porpino da
Silva e de dona Cezarina Porpi-
no da Silva.

Apresentaram os documentos
exigidos por lei em devida for-
ma pelo que se alguém tiver
conhecimento da existência de
qualquer impedimento, denun-
cie-o para fins de direito.

Dado e passado nesa cidade
de Belém, Capital do Estado do
Pará, aos 19 de dezembro de
1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Ta-
vares, Oficial de casamentos
nesta Capital, assino. — Fran-
cisco G. Tavares Junior.
(T — 24.285 — 20 e 27|12|58)

Faço saber que se pretendem
casar o Sr. Raymundo Rodrigues
da Costa e a senhorinha Maria
Serrão Lopes.

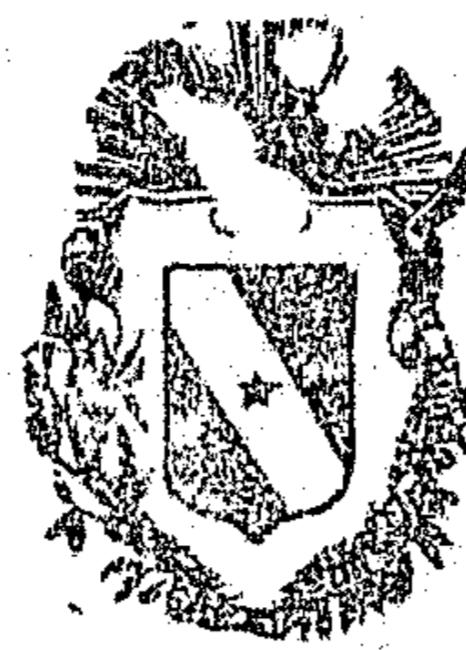
Ele diz ser solteiro, natural do
Pará, Belém, comerciário, domi-
ciliado nesta cidade e residente
à Avenida 25 de Setembro, 339,
filho de Casemiro Rodrigues da
Costa e de dona Maria de Lou-
des Costa.

Ela é também solteira, natural
do Pará, Araticum, prendas do-
mésticas, domiciliada nesta cida-
de e residente à Travessa do
Chaco 514 filha de Rufino Ba-
fleiro Lopes e de dona Ester
Serrão Lopes.

Apresentaram os documentos
exigidos por lei em devida for-
ma pelo que se alguém tiver co-
nhecimento da existência de
qualquer impedimento, denun-
cie-o para fins de direito.

Dado e passado nesa cidade
de Belém, Capital do Estado do
Pará, aos 19 de dezembro de
1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Ta-
vares, Oficial de casamentos
nesta Capital, assino. — Fran-
cisco G. Tavares Junior.
(T — 24.286 — 20 e 27|12|58)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARA

ANO VII

BELÉM — SÁBADO, 20 DE DEZEMBRO DE 1958

NUM. 1.951

ACÓRDÃO N. 6.968
Mandado de Segurança n. 18
Proc. 1.818/58

Objeto: — Mandado de segurança.

Impetrante: — Raimunda Oliveira Borges.

Impetrado: — O Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura.

"EMENTA: — "A inteligência a ser dada ao art. 64, da Lei n. 2.550, de 25/7/55, terá de ser inspirada na proteção ao exercício do direito do voto do funcionário eleitor. Visto que o dispositivo assegura a impossibilidade de deslocamento forçado do eleitor para fora de sua circunscrição, durante os períodos imediatamente anterior e ulterior ao pleito, qualquer atitude da administração que vise tal deslocamento na fase proibida para direito líquido e certo gera o funcionário de ser mantido na residência atual".

Vistos, etc..

Raimunda Oliveira Borges, por seu procurador constituído (dec. de fls. 4), impetrava à Este Egriego Tribunal mandado de segurança contra ato que reputa constitucional e ilegal do Sr. Dr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, pelos fatos a seguir: a impetrante, sendo professora estadual, pela Portaria n. 116, de 22/2/56, foi mandada servir no Grupo Escolar Pedro II (documento anexo), vindo a posse, assim a servir nesta Capital e naquele estabelecimento, desde aquela data. Mas, pela portaria n. 214, de 11 de abril p. p., determinou S. Excia. voltasse a suplicante a servir na cidade de Bragança (documento junto). Ora, sendo a suplicante eleitora da 28a. Zona, Belém, lotada na 59a. Seção (documento n. 2), tal deslocamento viria obstar o seu exercício do direito de voto e assim contrariaria o art. 64, da Lei n. 2.550, de 25/7/55, dando que o ato da autoridade se comprehende no semestre imediatamente anterior ao dia 3 de outubro próximo vindouro. Desta maneira, invocando aquela provisão legal, mais as de ordem constitucional cabíveis, requer a suplicante lhe seja deferida a segurança, para que legalmente não obedeça ao ato da transferência, que implicaria na de residência, vedado por lei, tornando-se ineficaz a medida da autoridade impetrada. Pedia mais, nos

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

térmos da lei n. 1.533, a medida liminar de sustação do ato impugnado. Distribuído o feito originariamente ao Exmo. Sr. Juiz Desembargador Aluizio Leal, S. Excia., em seu despacho de fls. 7, a 18/7, negou a liminar pleiteada e mандou se oficiasse a autoridade requerida, para que esta prestasse as informações de lei. Estas foram solicitadas pelo ofício cuja cópia consta às fls. 8, dos autos, mas a autoridade não se dignou de responder ao mesmo. Com vistas ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, S. Excia., opinou pelo deferimento da segurança, em face da lei e do silêncio do impetrado.

A disposição do art. 64 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955 tem como destinatário evidente o funcionário ELEITOR. Visa tal provisão obstar a que a autoridade pública, abusando de seu poder, venha coagir eleitor "a não votar", desnaturalizando, desta forma, a verdade eleitoral, cuja fadiga e guardia é esta justiça especializada. Não importa indagar e penetrar se a impetrante tem os presupostos básicos de "professora primária", ou a maior ou a menor segurança no cargo, o que importa e verificar, pelos documentos e fatos produzidos, se a impetrante tem os direitos inherentes ao cargo. Só nessa situação podia invocar a proibição prevista no art. 64 da Lei n. 2.550 de 25 de julho de 1955.

Aqui não se trata de transferência ou remoção de funcionário "ex-officio" para fora da localidade de sua residência, nem "deslocamento" como o termo usado no petório. A devolução do funcionário nessa situação, para o local de seu domicílio obrigatório por meio de uma portaria, não implica em credenciar-se o funcionário à reparação judicial pelo mandado de segurança. Falta-lhe o objeto em excepção que é o direito líquido e certo. Com estes fundamentos, negava a segurança.

"Ex Positis":

Acordam em conferência os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade, em conhecer o pedido e, pelo

Washington C. Carvalho

Vencido

Raimundo F. Puget

Fui presente

Otávio Melo

Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 6.970

Proc. 2.539-58

Vistos, relatados e discutidos estes autos de "habeas-corpus" liberatório em que são pacientes Manoel Alexandre da Silva e outros.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, julgar o pedido prejudicado, em face das informações do Dr. Chefe de Polícia de que os pacientes não se encontram mais presos.

P. R.

Belém, 8 de setembro de 1958.

(aa.) Souza Moita, P. e Relator

Aluizio da Silva Leal

Annibal Fonseca de Figueiredo

Eduardo Mendes Patriarcha

Washington C. Carvalho

Orlando Bitar

Fui presente

Otávio Melo

Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 6.771

Proc. 2.558-58

Vistos, relatados e discutidos estes autos de "habeas-corpus" liberatório requerido a favor de Edson Alves do Nascimento.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, julgar o pedido prejudicado, em face das informações do Dr. Chefe de Polícia de que o paciente já se encontra em liberdade.

P. R.

Belém, 8 de setembro de 1958.

(aa.) Souza Moita, P. e Relator

Aluizio da Silva Leal

Annibal Fonseca de Figueiredo

Eduardo Mendes Patriarcha

Washington C. Carvalho

Orlando Bitar

Fui presente

Otávio Melo

Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 6.972

Pedido de Registro n. 776

Proc. 2457-58

Coligação Democrática Paraense — É ordenado o registro de seus candidatos à Assembleia Legislativa, para o pleito de 3 de outubro de 1958.

Vistos, etc..

A Coligação Democrática Paraense, aliança constituída pelo Partido Social Progressista e pelo Partido Socialista Brasileiro,

através da respectiva Comissão inter-partidária, requereu a este Tribunal o registro dos nomes de Abel Nunes de Figueiredo — Alvaro Paulino da Silva e Cunha, que também se assina Alvaro Paulino — Americo Natalino Carneiro Brasil, que também se assina Americo Carneiro Brasil — Amyntor de Paula Cavalcante, que também se assina Amyntor Cavalcante — Antonio de Arruda Freitas — Benedito Pereira Serra — Bernardo Manuel da Cunha — Cândido Monteiro da Cunha — Carlos Lucas de Souza — Cléo Bernardo de Macambira Braga, que também se assina Cléo Bernardo — Edward Cattete Pinheiro, que também se assina Catette Pinheiro — Fernando Rebello Magalhães, que também se assina Fernando R. Magalhães — Geraldo Manso Palmeida, que também se assina Geraldo Palmeira — Hélio Cândido de Farias Moreira, que também se assina Hélio de Farias Moreira — Hardman de Azevedo Pompeu — Joaquim Serrão de Castro Filho — José Jacintho Aben-Athar, que também se assina José Jecinto Aben-Athar — José Maria de Vasconcelos Chaves, que também se assina José Maria Chaves — José Osmar de Mendonça Vergolino — José Moacyr Cerqueira de Souza — José Quintino de Castro Leal — Manuel Felipe da Silva — Maria Garcia Barroso — Miguel de Santa Brigida, que também se assina M. Santa Brigida — Nestor Orlando Miléo, que também se assina Nestor Miléo — Paulo Itaguahy da Silva — Raimundo da Costa Chaves — Ruy Guilherme Paranhos Barata, que também se assina Ruy Barata — Simpliciano Fernandes de Medeiros Junior — Stélio de Mendonça Maroja, que também se assina Stélio Maroja e, finalmente, Victor Hilário da Paz, que também se assina Victor Paz, como seus candidatos à Assembleia Legislativa do Estado, para o pleito de 3 de outubro próximo.

Funcionando nos autos, o digno órgão do Ministério Público nada opôs ao pedido, observadas que foram as exigências legais (fls. 43v 44).

Isto posto:

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em decisão unânime, ordenar o registro dos mencionados candidatos da Coligação Democrática Paraense.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 8 de setembro de 1958.

(aa.) Souza Moitta, P.

Washington C. Carvalho
Relator

Aluizio Leal
Annibal Figueiredo

Eduardo Patriarcha
Orlando Bitar

Fui presente

Otávio Melo
Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 6.976
Consulta n. 377
Processo 2.526-58

Vistos, etc.

O Dr. Juiz Eleitoral da 26.^a Zona (Gurupá), faz a este Tribunal a seguinte indagação:

1.^o) Como deve proceder o presidente da mesa receptora, ao recolher os títulos dos que ainda não votaram, às 17 horas, quando apresentar-se eleitor que não possua título, mas cujo nome figura no listão e conste a respectiva folha individual de votação?

2.^o) Se Diretório Municipal, cuja reestruturação não foi registrada, pode registrar candidatos a cargosletivos, à revelia do respectivo Diretório ou Executivo Regional?

Isto posto, e face ao que dispõe o art. 103, § 2.^o, 1.^a parte do respectivo Regimento Interno,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em decisão unânime, sufragando, em parte, o parecer do digno Representante do Ministério Público, não conhecer o 2.^o item da consulta, por se tratar de matéria sujeita a recurso; respondendo, ao 1.^o item, que o eleitor deve receber a senha e entregar a respectiva carteira de identidade, votando normalmente como se possuisse o título.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 9 de setembro de 1958.

(aa) Souza Moitta, P. — Aluizio da Silva Leal, Relator — Annibal Figueiredo — Eduardo Mendes Patriarcha — Washington C. Carvalho — Orlando Bitar — Raimundo F. Puget.

Fui presente. — Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 6.977
Consulta n. 378
Processo 2.482-58

Elegibilidade — Matéria prevista nos arts. 139 e 140 da Constituição Federal.

Vistos, etc.

O Dr. Juiz Eleitoral da 32.^a Zona indaga telegóricamente, dêste Tribunal,

"se entre condições elegibilidade para vereador inclui-se a de ser candidato obrigatoriamente eleitor zona a que pertence município para eleição citada Câmara requeira registro".

Funcionando nos autos, o digno órgão do Ministério Público salienta que as condições de elegibilidade estão previstas nos arts. 139 e 140 e seus incisos da Constituição Federal.

E, assim decidem, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepancia de votos.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 9 de setembro de 1958.

(aa) Souza Moitta, P. — Annibal Figueiredo, Relator — Aluizio da Silva Leal — Eduardo Patriarcha — Washington C. Carvalho — Orlando Bitar — Raimundo Puget.

Fui presente. — Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 6.978
Pedido de Registro n. 779
Proc. 2.490-58

Partido Trabalhista Bra-

sileiro — É ordenado o registro de seus candidatos à Câmara Federal e a Assembleia Legislativa do Estado, no pleito de 3 de outubro de 1958.

Vistos, etc.

O Partido Trabalhista Brasileiro, Secção do Pará, através de seu delegado devidamente credenciado (fls. 5/7), requereu a este Tribunal o registro dos seguintes nomes com que concorrerão ao pleito de 3 de outubro próximo, no âmbito federal e estadual:

Para deputados federais — Bianor Martins Penalber, que também usa e assina Bianor Penalber, e Paulo Gomes de Oliveira, que também usa e assina Paulo Oliveira.

Para Deputados Estaduais — Max Nelson de Parajós, que também usa e assina Max de Parajós — Elias Ribeiro Pinto, que também usa e assina Elias Pinto — Olavo Corrêa — João Batista Figueira Marques, que também usa e assina João Marques — Ascípiades Manoel Gama de Moraes — Manoel Gonçalves Albuquerque, que também usa e assina Manoel Albuquerque — Wilson da Mota Silveira, que também usa e assina Wilson Silveira — Mário dos Santos Cardoso, que também usa e assina Mário Cardoso — Miguel Arcanjo da Silva — Moisés Barros de Aquino — Mário Alves Cardoso — Francisco Canindé Castelo de Souza — Emanuel Zacarias Dias, que também usa e assina Emanuel Z. Dias — Edgar de Vasconcelos Dantas Cavalcante, que também usa e assina Edgar Dantas Cavalcante e Edgar Dantas — Francisco Vieira Contente — Hermínio Rodrigues e Manoel Gaspar.

Em petição apresentada no dia 3 de setembro andante, Miguel Arcanjo da Silva requereu o cancelamento do pedido de registro de seu nome (fls. 29).

Isto posto, e sufragando o parecer do digno órgão do Ministério Público (fls. 32v. e 33),

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em decisão unânime, ordenar o registro dos referidos candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro, a exceção do nome Miguel Arcanjo da Silva.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 9 de setembro de 1958.

(aa) Souza Moitta, P. — Annibal Figueiredo, Relator — Aluizio da Silva Leal — Eduardo Mendes Patriarcha — Washington C. Carvalho — Orlando Bitar — Raimundo Puget.

Fui presente. — Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 6.979
Consulta n. 369
Proc. 2.205-58

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta, em que é Consulente o Dr. Juiz Eleitoral da 15.^a Zona (Breves), etc.

A consulta pode ser dividida em dois itens, a saber:

1.^o) "O artigo 32 da Lei 2.550 determina só podem votar secções diversas daquelas em que tiverem nomes incluídos as pessoas enumeradas nos números 1 a 11 do referido artigo. O parágrafo 1.^o diz que as pessoas

enumeradas votam com as cau-

telas do parágrafo 4.^o do artigo 87 do Código Eleitoral".

Em face de dúvidas, onde devem assinar tais eleitores?

A resposta a esse item da consulta está claramente expressa na Resolução número 5.874, de 14 de agosto último (Instruções para as Eleições de 3 de outubro de 1958), que, no seu artigo 39, estabelece que o Presidente, Mesários, Secretários e Fiscais de Partido votarão perante às mesas em que servirem e, quando eleitores de outras seções, seus votos serão tomados em separado, com as cautelas previstas nas diversas letras do artigo 46.

O mesmo ocorrerá em relação às pessoas enumeradas nos vários parágrafos e números do aludido artigo 39, é claro, desde que sejam eleitores de outras seções.

Assim, os eleitores nessas situações deverão assinar as folhas de votação para eleitores de outras seções, previstas no n. 4, do artigo 35, ou seja, folha Modello n. 2.

(2.^o) "O artigo 27 da Lei 2.550 vedava o funcionamento de mesas receptoras em propriedades privadas, mesmas existindo prédios públicos. Dezenas seções, devido ao Município de Breves e outras em condições idênticas em Municípios distantes desta Zona, já funcionaram em eleição na vigência da lei citada em propriedades particulares, em prédios não públicos, dada a carência exigência da interior do Município, cujas seções distantes uma das outras no mínimo oito horas viagem de motor e mais de vinte e quatro horas, viagem canoa, sendo este último o meio de transporte mais usado. Sédies dos Municípios não comportam todas seções, por falta de estabelecimentos públicos, o que vem concorrer para prejuízo dos eleitores e consequente abstenção de voto maioria eleitores, residentes no interior de Municípios vastíssimos".

Como devo proceder quanto à localização mesas receptoras?"

A consulta informa a inexistência de prédios públicos em número e condições adequadas, onde possam ser instaladas as mesas receptoras, aduzindo, ainda, as dificuldades de serem agrupadas na sede dos Municípios o que de resto, também seria ilegal.

Evidentemente a maioria das leis do País visam quasi exclusivamente o Sul, de modo a não atenderem as condições peculiares do Norte, bem diversas.

A realidade, portanto, é que muitas mesas se torna inexistente nesta parte do Brasil, determinadas imposições legais.

Ora no domínio da Lei 2.550, o parágrafo único do artigo 27, também já vedava, do mesmo modo que o Código Eleitoral e a Lei 2.982, a localização de seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer outra propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público.

Não obstante essa reiterada proibição, segundo a consulta várias seções eleitorais daquela Zona sempre foram localizadas em lugares vedados, porque não existiam locais isentos de vícios, exceto na sede do Município e, assim mesmo, em núme-

(Cont. na pág. 11 do Diário)